



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**CAROLINA FERREIRA LAURINDO**

**HOMOPARENTALIDADE: JURIDICIDADE, GENÉTICA E  
MELHOR OPÇÃO AO ADOTANDO.**

**Assis/SP  
2019**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**CAROLINA FERREIRA LAURINDO**

**HOMOPARENTALIDADE: JURIDICIDADE, GENÉTICA E MELHOR  
OPÇÃO AO ADOTANDO.**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso  
Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de  
Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município  
de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do  
Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Carolina Ferreira Laurindo  
Orientador(a): Gisele Spera Maximo**

**Assis/SP  
2019**

## FICHA CATALOGRÁFICA

L385h	LAURINDO, Carolina Ferreira
	Homoparentalidade: juridicidade, genética e melhor opção ao adotado / Carolina Ferreira Laurindo. – Assis, 2019. p. 117
	Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA
	Orientadora: Ms. Gisele Spera Máximo
	1.Homoparentalidade 2.Adoção 3.Adoção homoafetiva
	CDD342.1633

*HOMOPARENTALIDADE: JURIDICIDADE,  
GENÉTICA E MELHOR OPÇÃO AO ADOTANDO*

CAROLINA FERREIRA LAURINDO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como  
requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte  
comissão examinadora:

**Orientador:**

\_\_\_\_\_

Gisele Spera Maximo

**Examinador:**

\_\_\_\_\_

Inserir aqui o nome do examinador

Assis/SP  
2019

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho em especial a todas as pessoas homossexuais que sentem vontade de constituir uma família como forma de as representar.

A minha família, em nome e memória, de meu avô, Luiz Ferreira, que sempre esteve ao meu lado apoiando minha formação.

A todas as pessoas que de alguma forma contribuíram para minha formação pessoal e profissional.

E em especial a minha orientadora, Gisele Spera Máximo, por sempre ser presente, profissional e excelente mentora durante toda execução deste trabalho e uma das maiores apoiadoras da minha defesa.

E por último, a minha querida mãe. Ela que sempre me encorajou a lutar por aquilo que acredito. A defender meus ideais e passar aos outros a bondade que mora em mim.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a deus. em minha fé, eu sou convicta de que há alguém que apenas nos deseja o bem e que torce por nossas vitórias.

Aos meus pais que tanto lutaram para me oferecerem uma boa educação.

Às pessoas e aos professores que passaram pela minha formação e contribuíram para o desenvolvimento desse trabalho.

*O que é uma família senão o mais admirável dos governos?!*

*- Lacordaire, Henri*

## RESUMO

homossexualidade e a adoção homoafetiva ainda são tabus e realidades pouco exploradas pela sociedade brasileira. Sendo assim, este trabalho tem a missão de abordar este feito e as particularidades deste mundo; tratando desde a evolução familiar, suas composições e gêneros, inclusive a genética, e os direitos adquiridos com o passar do tempo. Por esta esteira, tratar-se-á em desmontar ideias equívocas sobre o núcleo familiar homossexual e desmistificar a suposição religiosa que se associa ao falar sobre o tema. Traz-se à baila acerca dos bons frutos que a adoção homoafetiva proporciona às crianças e adolescentes, evidenciando ao público uma visão distinta, que não é dita; e, muito menos, benquista por grande parcela da população. Portanto, neste trabalho são tratados temas sociais, jurídicos e genéticos, pertinentes sobre a adoção homoafetiva, com o intuito de auxiliar, informar e propagar novos conhecimentos

Palavras-chave: homoparentalidade, adoção e adoção homoafetiva.

## **ABSTRACT**

Homosexuality and homosexual adoption are still taboos and realities little explored by Brazilian society. Thus, this work has the mission to address this feat and the particularities of this world; dealing with family evolution, its compositions and genres, including genetics, and the rights acquired over time. Along this line, it will be about disassembling misconceptions about the homosexual family nucleus and demystifying the religious assumption that is associated when talking about the theme. It brings up the good fruits that homo-affective adoption gives children and adolescents, highlighting to the public a different view, which is not spoken; and much less favored by a large portion of the population. Therefore, this work deals with social, legal and genetic issues, relevant to homosexual adoption, in order to assist, inform and propagate new knowledge.

Keywords: homoparenting, adoption, homossexual adoption.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Primeira Parte - Artigo / .....	58
Figura 2: Segunda Parte - Artigo / .....	59
Figura 3: Terceira Parte - Artigo / .....	60
Figura 4: Quarta Parte - Artigo / .....	61
Figura 5: Quinta Parte - Artigo / .....	62
Figura 6: Sexta Parte - Artigo / .....	63
Figura 7: Dorival, Theodora e Vasco-Catanduva(SP) / .....	71
Figura 8: Primeira adoção homossexual do Brasil / .....	71
Figura 9: Gráfico de Deficiência Mental - Adoção CNJ / .....	74
Figura 10: Gráfico de problema de saúde - Adoção CNJ / .....	75
Figura 11: Gráfico de deficiência física - Adoção CNJ / .....	76
Figura 12: Gráfico por idade - Adoção CNJ / .....	77
Figura 13: Gráfico de gênero - Adoção CNJ / .....	78
Figura 14: Gráfico Etnia - Adoção CNJ / .....	79
Figura 15: Gráfico por situação - Adoção CNJ / .....	80
Figura 16: Gráfico Estado Civil - Adoção CNJ / .....	82
Figura 17: Gráfico de Tempo das Habilitações - Adoção CNJ / .....	83
Figura 18: Gráfico por idade - Adoção CNJ / .....	85
Figura 19: Família homo de catanduva adotou três filho / .....	88
Figura 20: Livro escrito por uma criança adotada por um casal homossexual / ..	90
Figura 21: Valor absoluto - denúncias por 100 mil habitantes / .....	91
Figura 22: Taxa de denúncia por 100 mil habitantes / .....	92
Figura 23: Diversidade de gêneros / .....	93
Figura 24: <i>Tweet</i> Bolsonaro / .....	97

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1:</b> Demonstrativo do crescimento de sociedades matrimoniais entre pessoas do mesmo sexo / Fonte: Arpen-SP.....	69
---	----

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- CC.** Código Civil
- CP.** Código Penal
- CF.** Constituição Federal
- ECA.** Estatuto da Criança e do adolescente
- STF.** Supremo Tribunal Federal
- STJ-PR.** Superior Tribunal de Justiça do Paraná
- TJ.** Tribunal de Justiça
- TJ-PR.** Tribunal de Justiça do Paraná
- MP-PR.** Ministério Público do Paraná
- ONU.** Organizações da Nações Unidas
- CNJ.** Conselho Nacional de Justiça
- CNA.** Cadastro Nacional de Adoção
- SNA.** Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento
- PNAD.** Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
- IBGE.** Instituto Brasileiro de Geografia Estatística
- DF.** Distrito Federal
- ART.** Artigo
- IBDFAM.** Instituto Brasileiro de Direito de famílias
- LGBTQ+.** Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transsexuais, Queer's e simpatizantes.
- APGL.** Associação de Pais e futuros Pais gays e Lésbicas
- DNA.** Ácido desoxirribonucléico
- AIDS.** Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
- HIV.** Vírus da Imunodeficiência Humana.
- UCLA.** University of California, Los Angeles
- Unilab.** Universidade da integração da Lusofonia afro-brasileira

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	16
<b>1. FAMÍLIA E O DIREITO A ELA ATRIBUIDO</b> .....	17
1.1 Conceito de Família.....	17
1.2 Família na Civilização Romana.....	20
1.3 Família no Direito Canônico.....	23
1.4 Do Direito.....	26
1.5 Origem do Direito das Famílias.....	27
1.6 Princípios Constitucionais das Famílias.....	30
1.6.1 Da Dignidade da Humana.....	40
1.6.2 Da Liberdade.....	41
1.6.3 Da Igualdade e Respeito à Diferença.....	42
1.6.4 Da Solidariedade de Família.....	45
1.6.5 Do Pluralismo das Entidades Familiares.....	46
1.6.6 Da Proteção Integral a Crianças, Adolescentes, Jovens e Idosos....	47
1.6.7 Da Proibição de Retrocesso Social.....	48
1.6.8 Da Afetividade.....	50
<b>2. A HOMOSSEXUALIDADE E A HOMOPARENTALIDADE LIGADA À ADOÇÃO</b> .....	54
2.1 Conceitos.....	54
2.1 Homoparentalidade.....	54
2.2 Homossexualidade.....	54
2.3 Homoafetividade.....	55
2.4 Adoção Homoafetiva.....	55
2.5 Gênero.....	55
2.6 Sexualidade.....	55
<b>3. ANÁLISE DA ADOÇÃO PERANTE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b> .....	56
<b>4. A GENÉTICA DO HOMOSSEXUAL</b> .....	58
<b>5. PRIMEIRAS MUDANÇAS NO MUNDO JURÍDICO</b> .....	70

<b>6. O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO.....</b>	<b>73</b>
<b>7. ESTATÍSTICAS DOS ADOTANDOS DISPONÍVEIS.....</b>	<b>75</b>
<b>8. A CRIANÇA E A OPÇÃO DA FORMAÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR.....</b>	<b>89</b>
<b>9. HÁ EXISTÊNCIA DE IRMÃOS QUE NÃO SÃO DE CONHECIMENTO DO CNA, SNA E DO CNJ.....</b>	<b>99</b>
<b>10. FRUTOS DA ADOÇÃO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO.....</b>	<b>91</b>
<b>11. A ADOÇÃO HOMOAFETIVA AOS OLHOS DA SOCIEDADE E DA ATUAL POLÍTICA.....</b>	<b>93</b>
11.1 Introdução.....	93
11.2 Amplo significado de lgbtq+.....	96
11.3 O que é lgbtq+.....	96
11.4 O que é lgtttqgiaa.....	97
11.4.1 Lésbica.....	97
11.4.2 Gay.....	97
11.4.3 Bissexual.....	97
11.4.4 Transgênero.....	97
11.4.5 Transexual.....	97
11.4.6 Two-Spirit (Dois Espíritos).....	97
11.4.7 Queer.....	97
11.4.8 Questionando.....	97
11.4.9 Intersex.....	97
11.4.10 Assexual.....	97
<b>12. POLÍTICA ATUAL.....</b>	<b>98</b>
<b>13. DECISÕES DO ATUAL GOVERNO.....</b>	<b>99</b>
<b>14. ARTE BRASILEIRA ENVOLVIDA NA LUTA PARA A ACEITAÇÃO DAS DIVERSAS FORMAS DE COMPOSIÇÃO FAMILIAR.....</b>	<b>100</b>
<b>15. A ADOÇÃO HOMOAFETIVA COMO SOLUÇÃO PARA A LOTAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES E CASAS DE ABRIGO.....</b>	<b>104</b>
<b>16. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>110</b>

## INTRODUÇÃO

No desejo de abordar um tema liberal mas, que ao mesmo tempo, está rodeado de determinado conservadorismo vem o primeiro capítulo deste trabalho tratar da parte introdutória e geral do tema.

Aborda-se à evolução histórica das formações familiares, bem como conceitos e princípios abrangentes da Constituição Federal trazidos para dentro do campo civil e familiar. É o ponto norteador do assunto.

Portanto serão expostos modelos de civilização e representação familiares de tempos passados evoluindo até as composições atuais desencadeando a necessidade de incluir todas as formas de núcleo familiar nos princípios consagrados da Constituição Federal como forma de dar total proteção a elas.

Já no segundo capítulo o foco é apresentar as realidades do universo LGBTQ+ e relacionar com as conquistas garantidas como direitos no primeiro capítulo. São apresentadas análises e realidades das adoções feitas por casais do mesmo sexo e os frutos que delas surgem.

Também, a fim de minimizar os efeitos negativos que a sociedade carrega quando discute sobre o tema, consagra o segundo capítulo uma síntese de estudos genéticos que explicam a homossexualidade como algo do próprio DNA humano.

E no último capítulo se encerra o ciclo de estudo tratando de pastas correlativas como política e arte na via de afirmar o direito de adoção a todas as pessoas e pronunciamentos que tendem a prejudicar a visão construída até o momento.

E por todo o exposto concluir que a adoção entre pessoas do mesmo sexo pode ser uma boa saída para desafogar lares e casas de abrigo levando em consideração que ser pai e mãe é desafiador pelo papel de educar e que a sexualidade não pode ser primeiramente julgada a título decisivo de capacidade de criação.

# **1º CAPÍTULO - INTRODUÇÃO AO NASCIMENTO DAS FAMÍLIAS E AO DIREITO DAS FAMÍLIAS E À TUTELA JURÍDICA DOS NOVOS MODELOS DE FAMÍLIA**

## **1. FAMÍLIA E O DIREITO A ELA ATRIBUÍDO**

### **1.1. CONCEITO DE FAMÍLIA**

Ao caracterizar uma sociedade notamos, para isso, suas instituições sociais. Entre as instituições sociais a família representa um papel importante. Segundo Lévi-Strauss a convicção da existência familiar encontra-se em quase todas as sociedades, mesmo que os costumes sejam bastantes diversificados.

O Código Civil de 2002 não traz, diretamente, uma concreta definição do que é família, sendo certo que o legislador se preocupou apenas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, em tratar da família, como aquela entidade familiar composta por homem e mulher, bem como a entidade familiar composta por qualquer dos pais e seus descendentes.

Da leitura do texto de lei supra, percebe-se o quanto defasado encontra-se este tema junto à legislação e à doutrina, uma vez que a própria evolução social permite a identificação de várias outras formas de entidades também com objetivo de núcleo familiar.

Assim, a Magna Carta de 1998 conseguiu trazer consigo maior abrangência à formação familiar ao levar em consideração a possibilidade de famílias serem compostas por apenas um dos seus progenitores e sua descendência, denominada família monoparental, e aquelas formadas fora do

ambiente matrimonial, deixando para trás o que antes era uma regra, ou seja, a herança do Direito Romano – família patriarcal.

Ao analisar o Artigo 226 da Constituição Federal de 1998, nota-se empenhada preocupação ao legislar em face protetiva à instituição familiar. O Caput do artigo em referência, define que a família é a base da sociedade e tem proteção especial do Estado, ou seja, é dever do Estado tutelar, sempre, em defesa da família. Já os parágrafos (§) 1º e 2º complementam através da contratação matrimonial o nascimento, a partir deste, de uma instituição familiar. Entretanto, não é somente e a partir desse enlace que se formam as famílias

Continuada a análise do Artigo 226 parágrafo (§) 3º da Constituição vigente, registra-se um cuidado especial e afável por parte do legislador ao declarar que as uniões estáveis se equiparam as uniões firmadas nos contratos, demonstrando o valor familiar como supremo, e por grandiosa afeição e preocupação com as constantes transformações dentro dos núcleos compositivos, através de uma Resolução, número 175, de 14 de maio de 2013, do CNJ, ficou determinada que a união entre pessoas do mesmo sexo, homossexuais, também podem ser consagradas em contrato ou afetivamente em uniões estáveis como era previsto para casais heterossexuais.

Os parágrafos (§) 4º e 5º, do artigo em discussão, equiparam direitos e deveres a ambas pessoas que constituem aquele laço familiar, podendo a família ser estruturada por apenas um dos genitores e seus descendentes não prejudicando sua formação por falta de um dos genitores; o parágrafo (§) 6º complementa os anteriores pois da liberdade para a dissolução contratual, não excluindo a parte afetiva daquela relação, seja ela com o companheiro ou filhos.

Por fim, os parágrafos (§) 7º e 8º resguardam a liberdade da educação dos descendentes e demais planejamentos aos pais, desde que, observados os princípios da dignidade humana e da paternidade responsável assegurando

assistência à família na pessoa de cada membro que compõe determinado núcleo familiar criando mecanismos para inibir as violências no âmbito das relações.

A partir deste Artigo fica esclarecido que a família é especial aos olhos do Estado e extremamente importante para o desenvolvimento social do País dando um lugar imponente e valorizado, dentro das normas regentes, ao espaço de desenvolvimento da relação familiar, levando em consideração todas às necessidades bio-psico-sociais dos indivíduos envolvidos e abrangendo a suas variadas formas estruturais.

Depreende-se da nova leitura de entidade familiar, portanto, a união de um grupo de pessoas determinadas por seus vínculos, sejam eles consanguíneos ou afetivos, tutelados pelo Estado para seu saudável desenvolvimento.

Porém, não se pode admitir apenas uma definição para entidade familiar, haja vista que, esse tópico discutido está sempre em ritmo de mutação, podendo-se até afirmar que, por se tratar de algo tão complexo e não restrito a próprias definições, atualmente é impossível dar uma definição certa para família.

Portanto, família, não é algo que se pode pré-determinar, uma vez que as famílias já não são mais restritas e encaminhadas por uma padronização (homem-mulher-filhos), cada qual com desígnios de natureza pré-estabelecidos pelo próprio homem. Um bom e claro exemplo é o fato de a mulher ter ganhado espaço dentro dos ambientes do mercado de trabalho ou ainda a legalização do divórcio que trouxe em sua companhia a abertura para a possibilidade de mulheres se tornarem chefes de família sendo o período anterior a essas mudanças de total dependência e submissão ao marido, não deixando de expor o sentimento de propriedade que recaía sobre a mulher em extensão aos filhos.

Outro ponto de importância fundamental foi a igualdade que os filhos “bastardos” - concebidos fora do enlace matrimonial, adquiriram com a garantia

oferecida pela Magna Carta de 1998 que vedou qualquer forma de discriminação entre os filhos.

Atualmente convivemos com variadas formações familiares como, por exemplo, nos casos de famílias que são formadas por apenas dois indivíduos, apenas um genitor e filhos e ainda, seja ela, formada somente pelos filhos. Há de se verificar que a composição da família atual não se restringe àqueles tão e somente laços sanguíneos, mas também por laços de afinidade que garantem aos seus componentes os mesmos direitos e garantias da família natural – entendendo-se por natural, aquela formada por descendentes biológicos.

Por determinada razão, o Direito tem o papel fundamental da incessante busca, dia-a-dia, adequar-se às constantes transformações - tanto culturais como sociais - pelas quais as famílias são submetidas, levando sempre em consideração a função de melhor servir seu povo nas demandas essenciais e seus anseios.

E em meio a essas novas formas de famílias, originárias da própria evolução da sociedade, identifica-se a família homoparental, que é um neologismo criado para classificar uma família composta, por pelo menos, uma pessoa adulta que se autodenomina homossexual, e que através do instituto da adoção pretende ser o pai ou mãe de uma criança.

## **1.2 FAMÍLIA NA CIVILIZAÇÃO ROMANA**

O autor Gonçalves escreve em seu livro que a família era estruturada e guiada por princípios autoritários. O Pater famílias era designado o chefe da composição familiar, onde o homem operava todo o poder investido em si sobre aqueles que eram subordinados a ele e sob sua autoridade.

O Pater era livre para “legislar” sobre o direito à vida ou morte de seus descendentes (*ius vitae ac necis*), desse modo, estava em suas mãos a liberdade para a imposição de castigos, venda (como propriedade) e a morte, ou seja, se a vontade de extinguir a vida de seu filho era latente, nada poderia a mãe fazer a não ser aceitar a escolha de seu cônjuge de tirar do seu filho à vida.

Eram de autoridade do Pater, também, além de sua esposa e filhos, as mulheres que contraíram matrimônio com seus descendentes. Portanto, o ascendente mais velho obtinha muito além da autoridade de reger as vidas dos seus, mas era tido como um chefe político que atuaria em todas as decisões dentro do instituto familiar.

Com o Imperador Constantino, a partir do século IV, operou-se a concepção Cristã ao direito romano ao trazer uma certa restrição ao Poder do Pater. Ao dissertar disse, Gonçalves:

*“Com o tempo, a severidade das regras foi atenuada, conhecendo os romanos o casamento sine manu, sendo que as necessidades militares estimularam a criação de patrimônio independente para os filhos. Com o Imperador Constantino, a partir do século IV, instala-se no direito romano a concepção cristã da família, na qual predominam as preocupações de ordem moral. Aos poucos foi então a família romana evoluindo no sentido de se restringir progressivamente a autoridade do pater, dando-se maior autonomia à mulher e aos filhos, passando estes a administrar os pecúlios castrenses (vencimentos militares).” (GONÇALVES, 2010, p31, 7ª edição Saraiva).*

O casamento *sine manu*, era o casamento que se dava sem a subordinação da mulher à família do marido, nesse modelo de casamento a mulher tinha a permissão de usufruir de seus bens sem nenhuma forma de dominação, essa demonstração de enlace foi um grande marco demonstrativo da inicial queda desse absoluto poder Pater.

Os romanos entendiam que era necessária a *affectio* (intenção de ser marido e ser mulher um do outro) não somente no exato momento de sua celebração, mas sim durante todo o perduro da união. A ausência da afeição na

convivência era, então, uma causa extremamente indispensável para a dissolução pelo divórcio.

Em contrapartida, os canonistas foram oposição a dissolução do vínculo matrimonial, pois consideravam-no um sacramento firmado perante uma força maior, indisponível, denominada Deus e consagrada por Ele: quod Deus conjunxit homo non separet, não podendo ser desfeita pelo homem.

Durante a Idade Média os vínculos familiares eram ditados, apenas, pelo Direito Canônico, portanto, em sua lógica, o casamento religioso era o único reconhecido. Embora as normas romanas que continuavam a influenciar a relação pátrio poder e às patrimoniais entre marido e mulher, via-se a fomentação das crescentes regras de origem germânica.

Pode-se dizer que a família brasileira carregou, em seus aspectos formativos, influência familiar romana, germânica e canônica. O direito de família brasileiro foi fortemente inspirado pelo direito canônico, consequência essa da colonização lusa e As Ordenações Filipinas foram a principal matriz que afetou o direito pátrio.

O Código Civil de 1916, por exemplo, seguiu o viés do direito canônico, optando por mencionar as condições de invalidade ilegitimando a criação de uma família que não pelo casamento. A família estabelecida fora dessa regra era considerada ilegítima e somente mencionada em alguns dispositivos que restringiam essa convivência, então chamado de concubinato.

Os filhos adulterinos e incestuosos eram tratados no Artigo 358 do Código Civil de 1916 e este proibia seu reconhecimento. O aludido artigo foi revogado em 1989 pela Lei 7.841, depois que a Constituição de 1988 proibiu a distinção em seu Artigo 227, § 6º de qualquer designação discriminatória com relação à filiação, determinando assim, igualdade de direitos entre os filhos, tidos ou não dentro da relação do vínculo matrimonial.

Felizmente, e em função das transformações culturais, sociais e principalmente histórica, recentemente, o direito de família ganhou robustez e pôde começar a seguir rumos próprios e adequar às necessidades para dentro da realidade atual, desconectando-se daquele dogmático caráter canônico imutável e revertendo isso a uma natureza contratualista, equivalendo a liberdade de optar por manter ou desconstituir o casamento.

### **1.3 FAMÍLIA NO DIREITO CANÔNICO**

O Direito Canônico, diferente do Direito Romano, foi sinalado principalmente pelo cristianismo. A partir deste, só eram instituídas e consagradas famílias àquelas que foram concebidas por meio de uma cerimônia religiosa. O doutrinador, Gonçalves, em seu livro destaca que relacionar a união / torná-la um “sacramento”, gera, no âmbito social, maior importância e apelo, até levando a um costume religioso entre àqueles crentes da fé que o sacramento é indissolúvel entre o homem e a mulher, firmado por troca de alianças, e não pode ser dissolvido se não pela morte.

Neste momento do Direito Canônico, a Igreja ganhou visibilidade e enorme relevância nos quesitos que se tratavam de decisões jurídicas referentes ao Direito de família, isso em decorrência do fortalecimento do instituto do casamento e sua designação – sacramento, a partir daí a Igreja passou a ter poder de interferência de forma decisiva nos assuntos jurídicos familiares.

Para Pereira (2002, p16-7), a Igreja passou a movimentar intenso esforço no combate a tudo aquilo que de alguma forma, e estabelecidos dentro dos costumes de crença, desagregariam e desarmonizariam o seio familiar: Aborto, adultério e concubinato, estes em meados da Idade Média, abordados pelas figuras de Santo Ambrósio e Santo Agostinho.

O concubinato já foi aceito como um ato civil capaz de gerar efeitos como o matrimônio. Reis e até mesmo o clero deixaram-se alastrar por muito tempo nesses desejos lascivos e mantinham essas relações carnavais, sendo muito comuns dentro dos próprios conventos a presença de mulheres libertinas, naquela época vistas como devassas.

Com isso a mulher ganhou um pouco mais de liberdade e espaço tornando-se parte, e não mais propriedade, para a instituição da família. Ainda assim não representavam grandes forças em relação a questão sacramental. Para o catolicismo o casamento é visto como algo sagrado e ganhou forte influência social religiosa tornando o adultério uma conduta criminosa aos olhos da Igreja fazendo, então, que a única conduta aceita para a formação da família fosse o casamento e não tolerando o termo “união estável” – que era vista como uma conduta reprovável.

Assim como as uniões estáveis, as uniões homoafetivas não eram toleradas pelo direito canônico, ambas por desagradarem aos padrões que eram considerados normais. Infelizmente padrões “normais” – homem e mulher, continuam enraizados nas acepções da maioria das pessoas, tornando mais morosa e difícil a aceitação de novas organizações familiares.

O direito de família brasileiro, em seu conteúdo, ainda carrega resquícios do modelo canônico de família, como por exemplo ao tratar dos impedimento do casamento em seu artigo 1.521 que “Não podem casar: I – os ascendentes com os descendentes seja o parentesco natural ou civil; II – os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas e VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

De forma obstante, ao observar o conservadorismo da Igreja com relação a outras formações familiares e o fato de sacramentar o contrato matrimonial,

tornando-o sagrado, é possível salientar a humanidade que os envolve. Para tal análise, a música católica “oração pela família” - Pe. Zezinho, traz os dois mundos abordados pela igreja: a humanidade entre pessoas e a “obrigatoriedade” matrimonial entre homem e mulher, apenas.

*“Que nenhuma família comece em qualquer de repente. Que nenhuma família termine por falta de amor. Que o casal seja um para o outro de corpo e de alma. E que nada no mundo separe um casal sonhador. Que nenhuma família se abrigue debaixo da ponte. Que ninguém interfira no lar e na vida dos dois. Que ninguém os obrigue a viver sem nenhum horizonte. Que eles vivam do ontem, no hoje em função de um depois”*

Nas primeiras estrofes, citadas acima, nota-se em generalidade, pessoas que por um motivo em comum, como exemplo extraído do trecho: “um casal sonhador (sonhos em comum), se uniram em um núcleo familiar com a finalidade do crescimento pessoal e matrimonial.

O conteúdo das estrofes prevê direitos básicos de dignidade humana que estão previstos na Constituição Federal: “que nenhuma família comece em qualquer de repente” e “que nenhuma família se abrigue debaixo da ponte”, são exemplos de dignidade humana básicas que todo cidadão brasileiro, de acordo com a Magna Carta, deve possuir.

Ademais, também é possível identificar a liberdade oferecida pela Magna Carta presente na música: “que ninguém os obrigue a viver sem nenhum horizonte” - ninguém é obrigado a fazer algo se não em virtude de lei, ou seja, a lei não me obriga a manter contrato matrimonial com alguém, independente se favorável ou não ao meu crescimento. Contrair matrimônio ou apenas viver sobre o mesmo teto com outro indivíduo configuram famílias e tanto uma quanto a outra são protegidas pelo Estado.

*“Que a família comece e termine sabendo onde vai. E que o homem carregue nos ombros a graça de um pai, que a mulher seja um céu de ternura, aconchego e calor”*

Já em outra estrofe fica demonstrado a limitação de funções pré-estabelecidas ao casal de acordo com o sexo. Ao dizer a música: “que o homem carregue nos ombros a graça de um pai” vamos ao encontro da força já designada ao homem, pela sociedade, de carregar responsabilidades de uma casa, esposa e filhos, o que nem sempre ocorre e cada vez mais vem se ganhando outros rostos ao termos mulheres chefes de família e sozinhas na missão da criação dos filhos, seja por perda ou abandono do seu companheiro.

Por fim, dizer: “que a mulher seja um céu de ternura, aconchego e calor” demonstra a fragilidade feminina e uma ação que é imposta pelo meio como uma obrigação da mulher de ser a leveza, carinho e fortaleza dentro família. Em contra partida, oferecer leveza, carinho e fortaleza deve ser algo recíproco e não funcional, tanto pai quanto mãe devem harmonizar o lar onde vivem e não restringir isso a uma atividade feminina atrelada ao mito da mulher ser o sexo frágil.

No dizer de Giselda Hironaka,

*“não importa a posição que o indivíduo ocupa na família, ou qual a espécie de grupamento familiar a que ele pertence, o que importa é pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores e se sentir, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade”.*

## 1.4 DO DIREITO

O direito é uma técnica, a mais eficaz, para o Estado cumprir sua maior função: organizar a vida em sociedade. Para tal, impõe regras de condutas, que nada mais são do que regras comportamentais a serem respeitadas por todos. Em uma breve comparação, o verdadeiro interdito proibitório dos impulsos que podem inviabilizar o convívio é o ordenamento jurídico – que abre um leque de possibilidades para a vida em sociedade.

Mas, ainda que o Estado tenha o dever de regular as interpessoais relações, precisa haver respeito ao direito de liberdade, igualdade e dignidade de

cada indivíduo. Tem obrigação de garantir aos filhos brasileiros o direito à vida, e não se diz aqui da forma substantiva da palavra vida, mas sim de forma adjetiva, uma vida próspera e digna, uma vida boa e feliz, uma vida bem vivida.

A norma escrita não tem o condão de dispor sobre emoções, angústias e desejos e as realidades e inquietações do ser humano. De encontro a isso surgiram normas que não criam deveres, mas sim, descrevem valores, daí os Direitos Humanos como a dorsal da produção de dispositivos contemporâneos.

## 1.5 ORIGEM DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

A linguagem é capaz de condicionar o pensamento, com isso, é necessário desviar do singular: família, este único e singular formato, e pluralizar o termo e tratá-lo como famílias em suas multifacetadas formações. Remeter aos núcleos essas expressões pluralizadas é a melhor forma de atender às necessidades e tratar de proteger às famílias, sem discriminação, tenha a formação que tiver.

A família, tendo o ser humano pertença a ela, é o primeiro agente socializador. Só a partir da migração para o estado da cultura que foi possível a estruturação da família. A primeira lei voltada ao direito das famílias é identificada como a lei-do-pai, exigível dentro da civilização na esperança de amenizar as pulsões através da supressão dos instintos. A proibição do incesto baseia o psiquismo e nota a inserção do homem à cultura.

A família é a percursora base da sociedade, razão pela qual recebe maior e especial proteção do Estado, neste sentido diz o artigo 226 da CF/88: “*A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado*”. Em consonância a dada afirmação, o artigo 16, parágrafo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), estabelece que: “*A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado*”.

Sempre foi pauta considerável, levando até para o lado de missão do Estado, preservar o instituto familiar sobre o qual pairam suas bases. As famílias são tanto uma relação privada quanto são estrutura pública, pois identifica o indivíduo como participante/integrante do vínculo familiar e, também, participante/integrante do contexto social.

O Direito das Famílias por ser guardião dos assuntos que diretamente ou indiretamente se relacionem com as vivências dos núcleos familiares, revela-se como uma seção da vida privada, essa lotada de diversas expectativas, sujeitas a demasiadas críticas.

Com a rotineira e conhecida globalização, o influxo impõe constante modificação das regras, comportamentos aceitos e das leis que os definem. Dessas citadas, a mais delicada e necessitada de olhos atentos é a mudança das regras do Direito das Famílias.

Isto porque é o ramo que lida, diretamente, com a vida pessoal de cada indivíduo, os sentimentos a eles atribuídos e ademais necessidades que venham a ter estas pessoas desde o sentido mais íntimo ao, podendo dizer, comercial do dia-a-dia. É a demanda que o próprio cidadão espera quanto a proteção do Estado para com essa forma de vida nucleada em famílias.

Por muitas vezes, o legislador não consegue acompanhar toda a estrutura da realidade social e muito menos perscrutar os inúmeros desassossegos das famílias contemporâneas. A sociedade evolui, remodela-se, rompe tradições e adquire outras, e suscita a inevitabilidade da oxigenação das normas.

A predisposição é simplesmente manobrar à atualização das leis, sem carregar consigo a tendência de absorver o espírito das paulatinas mudanças que são alcançadas no meio social – o que ajuda no fortalecimento à manutenção da conduta de benquerença à tradição legalista, moralista e opressora da Lei.

Ao tratar das relações afetivas – matéria que discorre o direito das famílias - , a missão é mais delicada do que à aparência que transmite face aos reflexos comportamentais que interferem, em peso, na própria e direta estrutura da sociedade. Sabiamente, acautela Sérgio Gischkow Pereira, a normatização jurídica da família não pode persistir na constante obsessão de ignorar a profundidade das modificações culturais e científicas, enrijecendo a noção de um mundo irreal – que não aduz das realidades atuais no Brasil – ou sofrerá do mal da ineficácia da Lei.

Contudo, é preciso determinar os limites da intromissão do Direito na organização familiar para que os dispositivos jurídicos não interfiram / firam, em prejuízo, a liberdade do “ser” como sujeito, como pessoa, que tem livre escolha de ser aquilo que simplesmente é. Há um crescente repúdio, dentro da esfera privada das relações conjugais, com relação a interferência do público dentro das questões familiares.

Ainda que o Estado tenha grande interesse na preservação dos núcleos familiares, cabe estimular certa indagação – dispõe de legitimidade para adentrar o campo íntimo e de privacidade das pessoas? Analisando do aspecto construtivo em que à sociedade está caminhando, temos, como forma de contribuição a isso, a necessidade de rebobinar tudo que já foi feito e redesenhar o seu papel face a esta realidade, se redimensionando na busca de implementar, em teoria e prática, menos participação interventora no seio familiar.

Compreender a evolução do Direito das Famílias é fundamental e, deve ter como prioridade a construção de uma nova cultura jurídica que permite a todo âmbito jurídico conhecer a proposta de proteção às entidades familiares através de um processo de repaginação dessas relações, devendo centrar-se na conservação do afeto, sua preocupação maior.

Arriscado seria dizer que não, mas, talvez, não existam existem mais razões políticas, religiosas, físicas, morais ou naturais, que sejam justificadoras da

excessiva ingerência na vida pessoal – estatização do afeto. O problema está em encontrar maneiras, dentro da estrutura formalista do Sistema, que protejam sem sufocar e que regulamentem sem petrificar.

A forma hierarquizada da família cedeu lugar à sua forma democratizada, transformando as relações patriarcais em relações de igualdade e respeito mútuo a importância que cada pessoa tem dentro do seu convívio – estão trazendo à tona o traço da lealdade familiar, o que é fundamental para a evolução familiar.

## 1.6 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DAS FAMÍLIAS

Para afirmar muitos dos direitos tutelados, hoje, pelo direito das famílias, foi necessária a constitucionalização do Direito Civil. Grande parte do seu conteúdo foi absorvido pela Magna Carta a fim de contextualizar temas sociais juridicamente relevantes como forma de garantia e efetividade.

Cabe citar referências para que, desde já, a compreensão fique mais clara e objetiva. São, portanto, os seguintes dispositivos:

- Artigo 1º, inciso III, da CF/88: *“a dignidade da pessoa humana”*;
- Artigo 3º, inciso I, da CF/88: *“construir uma sociedade livre, justa e solidária”*;
- Artigo 3º, inciso III, da CF/88: *“erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais”*;
- Artigo 3º, inciso IV, da CF/88: *“promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”*;

- Artigo 4º, inciso II, da CF/88: *“prevalência dos direitos humanos”*;
  
- Artigo 5º, inciso I, da CF/88: *“homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”*;
  
- Artigo 5º, inciso II, da CF/88: *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude lei”*.
  
- Artigo 5º, inciso XXX, da CF/88: *“é garantido o direito de herança”*;
  
- Artigo 5º, inciso XXXI, da CF/88: *“a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus”*;
  
- Artigo 5º, inciso XXXIV, da CF/88: *“são todos assegurados, independente do pagamento de taxas”*:
  - “a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”*; e
  
  - “b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações”*;
  
- Artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88: *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*;
  
- Artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88: *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*;
  
- Artigo 5º, inciso XLI, da CF/88: *“a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”*;

- Artigo 5º, inciso LV, da CF/88: “aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

- Artigo 5º, inciso LX, da CF/88: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”;

- Artigo 5º, LXXVII, da CF/88: “não haverá prisão civil por dívida, salvo do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e do depositário infiel”;

- Artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”;

- Artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”;

“§1º) as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”;

“§2º) os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”;

“§3º) os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”;

“§4º) o Brasil se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”;

- Artigo 226, da CF/88: *“a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”*:

*“§1º) O casamento é civil e gratuita a celebração”*;

*“§2º) O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei”*;

*“§3º) para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”*;

*“§4º) Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”*

*“§5º) Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”*;

*“§6º) O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”*;

*“§7º) Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”*;

*“§8º) O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”*;

- Artigo 227, da CF/88: *“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*;

*“§1º) O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não*

*governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos”:*

*“I) aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil”;*

*“II) criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação”;*

*“§2º) A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”;*

*“§3º) O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos”:*

*“I) idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII”;*

*“II) garantia de direitos previdenciários e trabalhistas”;*

*“III) garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola”;*

*“IV) garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica”;*

*“V) obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade”;*

*“VI) estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado”;*

*“VII) programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins”;*

*“§4º) A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”;*

*“§5º) A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”;*

*“§6º) Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”;*

*“§7º) No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204”;*

*“§8º) A lei estabelecerá:*

*“I) o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens”;*

*“II) o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas”;*

*- Artigo 228, da CF/88: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”;*

- Artigo 229, da CF/88: *“Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”;*

- Artigo 230, da CF/88: *“A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”;*

*“§1º) Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares”;*

*“§2º) Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos”.*

Quando o Estado intervém em assuntos de direito privado permite-se um resultado de tonificação / estimulação dos institutos do direito civil e, à a luz do texto constitucional, possibilitar ao intérprete redesenhar as células do direito civil. Portanto a força do normativo reside tanto na nova adaptação, de determinada realidade, quanto na força principal do direito civil.

Vale ressaltar que dentro de um estado liberal tal postura não se amolda a essa característica do chamado estado social – à medida que o Estado intervém em seções da vida privada a fim de proteger os cidadãos. Portanto, a partir do momento em que o Direito Civil se constitucionalizou, afugentou-se as tradicionais, individualistas e conservadora-elitistas concepções antiquadas do século passado.

Através da nova onda valorativa da Constituição houve um rompimento de paradigmas e uma humanização do direito das famílias. O legislador constituinte abrangeu maior credibilidade ao conceito de família quando entregou juridicidade, também, a relacionamentos que não advém de casamento, por exemplo.

Também trouxe de forma positiva a característica do casamento para a união estável e o reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo equiparando os mesmos direitos e deveres que os de homem e mulher (casar, divorciar, adotar – são exemplos).

Ao tratar de família, ou seja, onde há vínculo sentimental de reciprocidade, enxergamos a tutela dada pela Constituição de seus diversos ângulos, e um deles pelas condições de sentimentos e responsabilidades que nascem dessa convivência e, de certa forma, são a base das relações e do desempenho das funções familiares.

E dentro do contexto do sentimentalismo como premissa para a existência do vínculo entre os membros da família, adentrou ao conceito de família àquelas formadas por pessoas do mesmo sexo, as chamadas famílias homoparentais e as relações formadas por apenas um dos pais com seu(s) filho(s), nomeada como famílias monoparentais.

Ou seja, para que a família ficasse configurada como família, deixou de, necessariamente, exigir a condição da existência de um par genitor, seja biológico ou adotivo, e que de sejam sexualidades e gêneros opostos. Datada dessa evolução, aquela impressão de que para ter a condição de formar família deve haver a possibilidade de procriarem-se ficou apagada do conjunto formativo.

Englobando toda forma constitutiva e desejo de proteção do Estado, pode se dizer que muito além de força normativa, a constitucionalização do direito civil – direito das famílias – adere a ideia da tutela da pessoa, algo personalíssimo, refletido da personalidade dos componentes, seja da posição de quem dá o provento ou não. Grande parte são direitos irrenunciáveis, ou seja, também têm cunho intransmissível, que no visionário da União é imprescindível.

Concretamente se observa a importância desses direitos quando nos ditos ninguém pode ceder o poder familiar ou que o reconhecimento do filho é irrevogável. E se tratando de família existem, nas palavras de Maria Berenice Dias, três grandes

eixos temáticos: o primeiro é o direito matrimonial, o segundo é o direito parental e o terceiro o direito assistencial ou protetivo.

Para análise do tema em discussão, serão mais discutidos os temas do direito ao parentesco e o direito assistencial ou protetivo, levando em consideração que tanto famílias formadas nos padrões romanos/religiosos, quanto famílias compostas pela geração homo ou mono parentais e os direitos e deveres envolvidos para cada qual.

Emergiu da Constituição vasta demonstração afetiva aos princípios impondo eficácia as normas norteadoras dos direitos e garantias fundamentais. No livro da mãe do direito das famílias, Maria Berenice Dias, ela cita outro autor, Paulo Bonavides, que detalha de forma explicativa e eficaz o viés dos princípios – em suas palavras, ele diz: “os princípios constitucionais foram convertidos em alicerce normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico do sistema constitucional”, ora, é a base bem feita de uma norma existente ou futura.

No sentido de base, algo norteador, houve uma mudança significativa quanto a interpretação da lei. Exemplo disso é que no texto legal está expresso as palavras homem e mulher podem contrair matrimônio, mas no viés principiológico, humanitário e acolhedor entendeu-se que pessoas podem contrair matrimônio desde que não já tenham contraído e mantenham matrimônio com outra. A partir de então, alarga-se o campo tutelado pelo Estado.

A ideia é trazer a sensação de que existe algo protetivo além do que está escrito, algo que importa muito mais, que é a vida, a realização pessoal, é servir uma pessoa da possibilidade de viver a vida da forma que ela entende ser o melhor para ela oferecendo meios para isso – é aproximar-se do ideal de justiça – e neste caso, ficou consagrada, a partir da constitucionalização do direito civil, a dignidade da pessoa humana como um fundamento do Estado democrático de Direito.

Análise feita do ponto de vista do Estado – sociedade – família, definiu que a entidade familiar não pode ser personalizada pelo ente de fora, não pode ser definida nem pré-moldada pelo estranho, quem convive entre si nesse núcleo se arranja da forma que lhe convém e satisfaz.

O primeiro passo dado nesse sentido formador, foi a reconstrução do conceito de pessoa, pessoa da forma ser humano e não homem e mulher. O eu, como pessoa, possui esse direito e esse dever. O eu, humano, possui esse direito e esse dever. É a proteção da personalidade humana no seu atributo: a qualidade de ser humano, é a cor do direito, e sem o ser não haveria o que se tutelar e nem por quê.

A monogamia merece uma ressalva por se tratar de algo restritivo à demais relações matrimonializadas e não principiológica. Ainda que se recrimine tal postura, a monogamia não pode ser vista princípio constitucional, haja vista não ser contemplada na Constituição, e tanto se tolera a traição pois não permite que os filhos fiquem sujeitos a não proteção mesmo quando a prole é nascida de relações incestuosas e adúlteras.

A monogamia não se trata de amor. Ela mais tem a ver com questões patrimoniais, econômicas e sucessórias do que quaisquer outras coisas. Tem valor jurídico, mas não passa de uma regra bem moral tanto que a bigamia é considerada crime pelo Estado nos termos do artigo 235 do Código Penal e impedem pessoas de se casar nos termos do artigo 1.521, inciso VI do Código Civil e tornam nulo o casamento nos termos do artigo 1.548, inciso II do Código Civil.

Uma relação não normatizada ainda, que merece destaque, são as poliafetivas. As relações poliafetivas envolvem mais de duas pessoas conviventes que mesmo não podendo se casar, fazem escrituras públicas e formalizam a união para então os integrantes assumirem deveres pessoais e de natureza patrimonial. Ainda que seja discutida a eficácia do instrumento, houve ali efeitos jurídicos advindos da manifestação da vontade.

O que muito não se difere da forma de se obter o casamento. Ambos devem manifestar vontade de fazer parte de tal ato. A diferença visível nesse caso está na quantidade de pessoas envolvidas na relação que manifesta vontade de ser parte.

### **1.6.1 DA DIGNIDADE HUMANA**

É a sensação universal dos princípios. Dela irradiam todos os demais princípios éticos. Aqui tratamos do centro da ordem constitucional que libera efeitos sobre todo o ordenamento. Eduardo Bittar afirma “que o respeito à dignidade humana é o melhor legado da modernidade, que deve ser temperado para a realidade contextual em que se vive”.

Esse princípio não é apenas limítrofe à atuação estatal onde o Estado não tem apenas o dever de não realizar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também, propiciar tal dignidade através de condutas que garantam o mínimo de existência para cada pessoa em seu país.

É fundante do Estado democrático de direito, sendo consagrado já no primeiro artigo da Magna Carta, valorado de sentimentos e emoções e muito provado nos vínculos de afeto. Esse princípio carrega a personalidade de cada indivíduo, personalizando os institutos provocando a descentralização do patrimônio de modo a dar epicentro protetor a pessoa humana.

Também resolve aqui a igualdade no tratamento das famílias e suas diversas formas, vendo como indigno tratamento desigual para pessoas e suas fundações afetivas e de filiação. A dignidade da pessoa humana encontra na família sua morada, e nela desenvolve a união, o afeto, o projeto de vida comum, respeito e

amor para com cada envolvido nesse núcleo com base em ideais humanistas e democráticos.

### **1.6.2 DA LIBERDADE**

A liberdade e a igualdade foram os primeiros princípios reconhecidos como direitos humanos fundamentais, de modo a garantir o respeito à dignidade da pessoa humana. O papel do direito é coordenar, organizar e limitar as liberdades, justamente para garantir a liberdade individual.

Parece um paradoxo. No entanto, só existe liberdade se houver, em igual proporção e concomitância, igualdade. Inexistindo o pressuposto da igualdade, haverá dominação e sujeição, não liberdade.

Ao instaurar o regime democrático, a Constituição Federal de 1998, demonstrou grande preocupação em extinguir quaisquer discriminações, acatando à liberdade e à igualdade especial atenção no âmbito familiar.

Todos têm a liberdade da escolha. Escolher seu par ou pares, seja do sexo que for, e o tipo de entidade que quiser constituir como família, são escolhas livres e de direito pessoal de cada pessoa.

A imparcialidade de tratamento jurídico permite que se considerem iguais, homens e mulheres, em relação ao papel que desempenham na sociedade conjugal. A liberdade frutificou na relação familiar e redimensionou o conteúdo da autoridade parental ao reconhecer os laços de solidariedade entre cônjuges e pais e filhos.

Em face da primazia da liberdade, é garantido o direito de constituir uma relação conjugal, uma união estável hétero ou homossexual ou ainda poliafetiva. Há a liberdade de dissolver o casamento. No rol dos direitos da criança, do adolescente

e do jovem, assegurados constitucionalmente, figura o direito à liberdade (CF 227 - descrito acima).

No mesmo contexto da liberdade encontra-se a necessidade de o adotado, desde os seus 12 anos de idade, concordar com a adoção (Artigo 45, “A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando”; § 2º.”Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento”).

Da mesma maneira como a possibilidade da impugnação do reconhecimento levado a efeito ainda quando o adotado era menor de idade (Código Civil, artigo 1.614): “O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação”.

Igualmente prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente o direito fundamental à liberdade de opinião e expressão (Art. 16, inc. II) e de participação da vida familiar e comunitária sem discriminação (Art. 16, inc. V)

- Art. 16 “O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:
- Inc. II: “opinião e expressão;”
- Inc. V: “participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;”

### **1.6.3 DA IGUALDADE E RESPEITO À DIFERENÇA**

Falar em igualdade sempre lembra a célebre frase de Rui Barbosa: tratar iguais com desigualdade ou desiguais com igualdade não é igualdade real, mas flagrante desigualdade. É imprescindível que a lei considere todos igualmente, ressalvadas as desigualdades que devem ser sopesadas para prevalecer a igualdade material.

Constitucionalmente é assegurado tratamento isonômico e proteção igualitária a todos os cidadãos no âmbito social. A ideia central é garantir a igualdade, o que interessa particularmente ao direito, pois está ligada à ideia de justiça. Os conceitos de igualdade e de justiça evoluíram.

Justiça formal identifica-se com igualdade formal: conceder aos seres de uma mesma categoria idêntico tratamento. Mas não basta que a lei seja aplicada igualmente para todos. Aspira-se à igualdade material precisamente porque existem desigualdades. Também existe a igualdade como reconhecimento, que significa o respeito devido às minorias, sua identidade e suas diferenças, sejam elas quais forem.

Nada mais do que o respeito à diferença. Segundo José Afonso da Silva, justiça material ou concreta pode ser entendida como a especificação da igualdade formal no sentido de conceder a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo os seus méritos; a cada um a mesma coisa.

Portanto, é a questão da justiça que permite pensar a igualdade. Na presença de vazios legais, o reconhecimento de direitos deve ser implementado pela identificação da semelhança significativa, ou seja, por meio da analogia, que se funda no princípio da igualdade.

Não bastou a Constituição Federal proclamar o princípio da igualdade em seu preâmbulo. Reafirmou o direito à igualdade ao dizer (CF Art. 5º - já citado acima): todos são iguais perante a lei. Foi além. De modo enfático e até repetitiva, afirma que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (CF Art. 5º, Inc. I - já citado acima). Decanta mais uma vez a igualdade de direitos e deveres de ambos no referente à sociedade conjugal (CF 226 § 5.o). Ou seja, a carta constitucional é a grande artífice do princípio da isonomia no direito das famílias.

Foi banida a desigualdade de gêneros. Depois de séculos de tratamento discriminatório, as distâncias entre homens e mulheres vêm diminuindo. A igualdade, porém, não apaga as diferenças entre os gêneros, que não podem ser ignoradas pelo direito. O desafio é considerar as saudáveis e naturais diferenças entre os sexos dentro do princípio da igualdade.

Já está superado o entendimento de que a forma de implementar a igualdade é conceder à mulher o tratamento diferenciado de que os homens sempre desfrutaram. O modelo não é o masculino, e é preciso reconhecer as diferenças, sob pena de ocorrer a eliminação das características femininas.

A supremacia do princípio da igualdade alcança também os vínculos de filiação, ao proibir qualquer designação discriminatória com relação aos filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção (CF Art. 227, § 6º - já citado acima). Em boa hora o constituinte acabou com a abominável hipocrisia que rotulava a prole pela condição dos pais.

Em respeito ao princípio da igualdade é livre a decisão do casal sobre o planejamento familiar (CC 1.565 §2º.) e (CF 226 §7º - já citado acima). A interferência do Estado limita-se a propiciar os recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito.

- Art. 1.565: *“Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família”.*

- § 2º: *“O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas”.*

O princípio da igualdade assegura direitos a quem a lei ignora. Posturas discriminatórias perante o modo de Constituição familiar devem ser levadas ao conhecimento do juiz para que este não permita que perpetue as ocorrências.

A isonomia atribui direitos a todas as situações merecedoras de tutela. Nada melhor que usar como exemplo do que o tema central deste trabalho as adoções homoafetivas e suas uniões. Mesmo que ignoradas pela lei, foram reconhecidas pelos Tribunais.

#### **1.6.4 DA SOLIDARIEDADE DE FAMILIA**

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste. O princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna.

Uma das técnicas originárias de proteção social que até hoje se mantém é a família. A lei se aproveita da solidariedade que existe no âmbito das relações familiares. Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão.

Basta atentar que, em se tratando de crianças e de adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação (CF Art. 227 - já citado acima). Impor aos pais o dever de assistência aos filhos decorre do princípio da solidariedade (CF Art. 229 - já citado acima).

Os integrantes da família são, em regra, reciprocamente credores e devedores de alimentos. A imposição de tal obrigação entre parentes representa a concretização do princípio da solidariedade familiar. Também os alimentos

compensatórios têm como justificativa o dever de assistência, nada mais do que a consagração do princípio da solidariedade.

#### **1.6.5 DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES**

Com a Constituição Federal, as estruturas familiares adquiriram novos contornos. Nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade. A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família.

O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares. Como as uniões extramatrimoniais não eram consideradas de natureza familiar, encontravam abrigo somente no direito obrigacional, como sociedades de fato.

Mesmo que não indicadas de forma expressa, as uniões homoafetivas foram reconhecidas como família pela justiça. As uniões simultâneas e as poliafetivas - preconceituosamente nominadas de "concubinato adulterino" -, também são unidades afetivas que merecem ser abrigadas sob o manto do direito das famílias. Do mesmo modo as famílias parentais e as pluriparentais.

Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é afrontar a ética, é ser conivente com a injustiça.

### 1.6.6 DA PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS, ADOLESCENTES, JOVENS E IDOSOS.

Apesar de não descrito no Art. 5º da CF, são fundamentais os direitos de crianças, adolescentes e jovens. Mas dispõem de proteção constitucional a doutrinada proteção integral e a igualdade no âmbito das relações pais e filhos, ao ser assegurado aos filhos os mesmos direitos e qualificações e vedada designações discriminatórias (CF, Art. 227, § 6º - já citado acima).

Agora a palavra "filho" não comporta nenhum adjetivo. Não mais cabe falar em filhos legítimos, ilegítimos, naturais, incestuosos, espúrios ou adotivos. Filho é simplesmente "filho". Como afirma Paulo Lôbo, o princípio da proteção integral não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado.

A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial. Daí ser consagrado a crianças, adolescentes e jovens, com prioridade absoluta, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Também são colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF Art. 227 - já citado acima). As formas de abordar todo esse leque de direitos e garantias, está no Estatuto da Criança e do Adolescente (L 8.069/1990): *“microsistema com normas de conteúdo material e processual, de natureza civil e penal, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direito”*.

O ECA rege-se pelos princípios do melhor interesse, paternidade responsável e proteção integral, visando a conduzi-los à maioridade de forma responsável, como sujeito da própria vida, para que possam gozar de forma plena de seus direitos fundamentais.

Em face da garantia à convivência familiar, há toda uma tendência de buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a manutenção de crianças e adolescentes no seio da família natural. Porém, no mais das vezes, melhor atende aos seus interesses a destituição do poder familiar e sua entrega à adoção. Deve prevalecer o direito à dignidade e ao desenvolvimento integral.

Mas infelizmente tais valores nem sempre são preservados pela família biológica ou extensa. Daí a necessidade de intervenção do Estado, colocando-os a salvo junto a famílias substitutas. Afinal, o direito à convivência familiar não está ligado à origem biológica da filiação.

Não é um dado, é uma relação construída no afeto, não derivando dos laços de sangue. A Constituição veda discriminação em razão da idade, bem como assegura especial proteção ao idoso. Atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, bem como lhe garantindo o direito à vida (CF, Art. 230 - já citado acima).

#### **1.6.7 DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL**

A Constituição Federal, ao garantir especial proteção à família, estabelece as diretrizes do direito das famílias em grandes eixos, a saber:

- (a) a igualdade entre homens e mulheres na convivência familiar;
- (b) o pluralismo das entidades familiares merecedoras de proteção; e
- (c) o tratamento igualitário entre todos os filhos.

Como são normas de direito subjetivo com garantia constitucional, servem de obstáculo a que se operem retrocessos sociais, o que configuraria verdadeiro desrespeito às regras constitucionais. A consagração constitucional da igualdade,

tanto entre homens e mulheres, como entre filhos, e entre as próprias entidades familiares, constitui simultaneamente garantia constitucional e direito subjetivo.

Assim, não pode sofrer limitações ou restrições da legislação ordinária. É o que se chama de princípio constitucional da proibição de retrocesso social. Como bem ressalta Lenio Streck, é evidente, que nenhum texto proveniente do constituinte originário pode sofrer retrocesso que lhe dê alcance jurídico social inferior ao que tinha originariamente, proporcionando retrocesso ao estado pré-constituinte.

A partir do momento em que o Estado, em sede constitucional, Garante direitos sociais, a realização desses direitos não se constitui somente em uma obrigação positiva à sua satisfação. Há: também uma obrigação negativa de não se abster de atuar de modo a assegurar a sua realização. O legislador infraconstitucional precisa ser fiel ao tratamento isonômico assegurado pela Constituição, não podendo estabelecer diferenciações ou revelar preferências.

Do mesmo modo, todo e qualquer tratamento discriminatório levado a efeito pelo Judiciário mostra-se flagrantemente inconstitucional. Por exemplo, quando a lei deixa de nominar a união estável quando assegura algum direito ao casamento, é necessário que o intérprete supra essa lacuna. Assim, onde está escrito cônjuge, deve-se ler cônjuge ou companheiro.

Do mesmo modo, sempre que a lei trata de forma diferente a união estável em relação ao casamento, é de simplesmente se ter tal referência como não escrita. Também afronta a proibição de retrocesso social a omissão do Código Civil em regular as famílias monoparentais, às quais a Constituição assegura especial proteção.

### 1.6.8 DA AFETIVIDADE

A afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico.

O termo *affectio societatis*, muito utilizado no direito empresarial, também pode ser utilizado no direito das famílias, como forma de expor a ideia da afetividade entre duas pessoas para formar uma nova sociedade: a família.

O afeto não é somente um laço que envolve os participantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, colocando o caráter humanitário em cada família. O Estado impõe a si obrigações para com os seus cidadãos. Por isso a Constituição elenca um rol extenso de direitos sociais e individuais, como forma de garantir a dignidade de todos.

Tal nada mais é do que o compromisso de assegurar afeto entre as pessoas:

*“o primeiro obrigado a assegurar o afeto por seus cidadãos é o próprio Estado. O direito ao afeto está muito ligado ao direito fundamental à felicidade. Também há a necessidade de o Estado atuar de modo a ajudar as pessoas a realizarem seus projetos de realização de preferências ou desejos legítimos”.*

Não basta a ausência de interferências estatais. O Estado precisa criar instrumentos - políticas públicas - que contribuam para as aspirações de felicidade das pessoas, municiado por elementos informacionais a respeito do que é importante para a comunidade e para o indivíduo.

Mesmo que a palavra afeto não esteja expressa na Constituição, a afetividade encontra-se enlaçada no âmbito de sua proteção. Calha um exemplo. A união estável é reconhecida como entidade familiar, merecedora da tutela jurídica. Como se constitui sem o selo do casamento, isso significa que a afetividade, que une e enlaça as pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico.

Ocorreu a constitucionalização de um modelo de família que busca felicidade e tratamentos igualitários, com maior espaço para o afeto e a realização individual. O princípio jurídico da afetividade faz surgir a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais.

O sentimento de solidariedade recíproca não pode ser prejudicado pela preferência de interesses patrimoniais. É o passo à frente da pessoa humana nas relações familiares, como diz Paulo Lôbo, ao identificar na Constituição quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade:

- “(a) a igualdade de todos os filhos independentemente da origem (CF, Art. 227 § 6º);
- (b) a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CF, Art. 227 §§ 5º e 6º);
- (c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (CF, Art. 226 §4º); e
- (d) o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (CF, Art. 227)”.

O Código Civil também não utiliza a palavra afeto, ainda que com grande esforço, se consiga visualizar na lei a importância do afeto ao valor jurídico. Os laços de afeto e de solidariedade nascem da convivência familiar, não do sangue. Assim, é chamada a relação de afetividade e afinidade como elemento indicativo para a definição da guarda a favor de terceira pessoa (CC 1.584, Inc. II, § 5º).

*“Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:*

*II – decretada pelo juiz, em atenção as necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe”.*

*§5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.*

A posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. Belmiro Welter identifica algumas passagens em que há a valoração do afeto no Código Civil:

“- (a) ao estabelecer a comunhão plenade vida no casamento (CC 1.511);

“Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

- (b) quando admite outra origem à filiação além do parentesco natural e civil (CC 1.593);

“Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

- (c) na consagração da igualdade na filiação (CC 1.596);

“Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

- (d) ao fixar à irrevogabilidade da perfilhação (CC 1.604); e,

“Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”.

- (e) quando trata do casamento e de sua dissolução, fala antes das questões pessoais do que dos seus aspectos patrimoniais”.

A família transforma-se na medida em que se crescem as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. A família e o casamento adquiriram nova identidade, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes.

Essa é a concepção eudemonista da família, que progride à medida que retrocede o seu aspecto instrumental. A comunhão de afeto não é compatível com o

modelo único, matrimonializado, da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas.

Surgindo novos modelos de família mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis em suas características e em seus componentes, menos sujeitas à regra e mais ao desejo. Esta evolução, evidenciada pelo IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto. Inclusive a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06, 5.o II) define família como uma relação íntima de afeto.

Como diz João Baptista Villela,

*“as relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por mais complexas que se apresentem, nutrem-se, todas elas, de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido à arte e à virtude do viver em comum. A teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência em dar e receber amor. Talvez nada mais seja necessário dizer para evidenciar que o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade”.*

## 2 A HOMOSSEXUALIDADE E A HOMOPARENTALIDADE LIGADAS À ADOÇÃO.

### 2.1 CONCEITOS

Como visto no primeiro capítulo, família é um conjunto de pessoas que se relacionam entre si mantendo a condição do afeto mútuo um para com o outro. E a partir da ideia da afetividade vamos tratar de conceituar algumas palavras importantes para o desenvolvimento deste capítulo.

Afinal o que é homoparentalidade, homossexualidade, homoafetividade, adoção homoafetiva, gênero e sexualidade?

**2.1 Homoparentalidade:** neologismo criado em 1997, pela Associação de Pais e Futuros Pais Gays e Lésbicas (PPGL), na cidade de Paris na França. A palavra determina a situação onde pelo menos um adulto que se auto designa homossexual é, ou pretende ser, pai ou mãe, de pelo menos uma criança, a partir da relação com outra pessoa do mesmo sexo ou ser pai ou mãe no singular.

**2.2 Homossexualidade:** refere-se à característica própria de um ser (humano ou não) que sente atração física e emocional por outro ser do mesmo sexo ou gênero. É uma orientação sexual, que pode ser distinta ao gênero biológico, referente a um padrão em que o indivíduo tem senso de identidade pessoal baseado nas atrações, aderindo comportamentos compartilhados com pessoas da mesma orientação sexual.

**2.3 Homoafetividade:** é a relação afetiva entre pessoas do mesmo sexo, que almejam reconhecimento dos seus direitos pela formação jurídica, sejam esses de casar-se, manter união estável, divorciar-se, adotar, etc.

**2.4 Adoção homoafetiva:** a adoção é um ato jurídico onde uma pessoa cria um vínculo de filiação com outra, sem laços de sangue, que passa a ter a condição de filho; é uma relação de parentesco civilmente reconhecido entre o adotado e o adotante, constituindo um vínculo em linha reta de 1º (primeiro) grau. Neste caso, adicionada da condição pessoal do adotante em ter uma sexualidade particular distinta da condição biológica.

**2.5 Gênero:** é o termo utilizado para designar a construção social do sexo biológico (feminino e masculino, feminino possui como genitália a vagina/vulva e o masculino possui como genitália o pênis). Este conceito distingue a dimensão biológica, associada à natureza (sexo), da dimensão social, associada à cultura (gênero.)

**2.6 Sexualidade:** é aquilo que envolve às práticas de atração do ser humano, os objetos de desejo e as escolhas das relações afetivas. Da mesma forma que o gênero a sexualidade é uma construção culturalmente estabelecida e é compreendida de formas distintas em determinados grupos e culturas. No Ocidente, por exemplo, a sexualidade está intimamente ligada ao gênero.

### 3 ANÁLISE DA ADOÇÃO PERANTE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Levando em consideração os conceitos acima supracitados, entendemos que todo ser possui um gênero biológico que está ligado à sua natureza, e dentro da dimensão social pode, ou não, ter uma sexualidade distinta ao da sua natureza. E uma das vertentes é a homossexualidade, característica essa ligada atração por pessoas do mesmo sexo, que pode ser praticada através da homoafetividade, homoparentalidade e da adoção homoafetiva, nos termos do assunto deste trabalho, para efeitos jurídicos.

Partindo do pressuposto de que o que difere heterossexuais e homossexuais de realizarem atos jurídicos são eles mesmos, a justiça se depara num impasse ao modo em que as demandas, entende-se aqui, especificamente a formação de uma família - casamento e adoção, do público homossexual não foram abordadas nos termos legais.

Cientificamente uma pessoa pode nascer sim com a sua sexualidade distinta ao de seu gênero. Portanto, dizer que um ser humano pode ser influenciado por outro a mudar de sexualidade é um equívoco, haja vista tratar-se de genética e atração, e, genética e atração são algo íntimo e pessoal de cada indivíduo.

Considerando o tema do presente trabalho, sejam relatados os requisitos para a adoção conforme consta a Lei 8069/1990, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Os artigos 39 a 43 deste Estatuto, dispõem de requisitos e regras gerais para que a adoção seja possível.

Na redação do artigo 39 e, seus parágrafos, da presente Lei, temos as primeiras restrições que devem ser observadas ao tentar viabilizar uma adoção. No primeiro parágrafo a redação é a seguinte: “A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de

*manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei”, ou seja, existe uma preocupação extrema com o lar do adotado, com os vínculos e com o desenvolvimento da criança ou adolescente.*

No entendimento, temos os dois lados da moeda, retirar uma criança do seu lar também pode gerar prejuízos desastrosos no futuro, ou o contrário, por vezes a realidade da criança / adolescente é a maior prejudicadora no seu desenvolvimento. Em vastos números de casos a criança detém apenas o vínculo da convivência e não o afetivo, que gera pouco a pouco o “desleixo” na manutenção dessa criança / adolescente.

E é nesse ponto que a justiça mantém esse cuidado. É importante entender o contexto antes de propiciar uma mudança brusca na vida da criança / adolescente, é o crivo de sempre pensar no adotando como o principal necessitado.

Seguindo a análise dos requisitos para a adoção, temos os segundo e terceiro parágrafo do artigo 39 que veda a adoção por procuração e impõe que em casos de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive dos pais biológicos, prevalecem os direitos e interesses do adotando. E aqui, mais uma vez, vemos a preocupação no entorno da criança que vai receber uma nova família. Para que seja consumada a adoção o processo como um todo, pensando no fim positivo - adoção, deve ser, acima de tudo, mais do que benéfico para o adotando.

Outra exigência se faz pela idade que o adotando deve ter à data do pedido. O Artigo 40, desta Lei diz que aquele que é destinado à adoção deve conter no máximo 18 anos na data do pleito, salvo se já estiver sob guarda ou tutela do(s) adotante(s). Neste ponto temos a consonância com a maioridade civil e penal do País, a partir dessa idade a pessoa é responsável pelos seus atos e livre para fazer suas escolhas, salvo se for interditada.

Os quesitos do artigo 41 e seus parágrafos são atribuídos em razão da condição que o adotando passará a ter após o feito, ou seja, após a sentença, essa criança / adolescente passa a ser filho, sem nomenclaturas diversas, é filho e possui os mesmos direitos e deveres de filhos biológicos, inclusive os direitos sucessórios.

Distintamente do artigo 41, o artigo 42 traz como encargo condições àqueles que adotarão, permitindo a adoção com certas ressalvas como a necessidade de ser maior de 18 anos e não ser ascendente nem irmão daquele que vai ser adotado. Nos mesmos moldes também dita sobre a adoção conjunta e a obrigação de estar averbado a união entre o casal e, no caso de ex-companheiros ou divorciados que seja regulamentado da mesma forma que em divórcios que já possuem filhos (visitas reguladas, até mesmo assegurando a guarda compartilhada).

E pensando na proteção do menor, este deve ter, pelo menos, 16 anos de diferença do(s) adotantes(s) e mesmo que venham a falecer, se estiver expressa à vontade, será reconhecido como filho e passará a ter os mesmos direitos.

Por fim, diz o artigo 43: *“A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”* e nada mais do que certo afirmar que sempre, em todos os aspectos, a vantagem deve ser prevalecida a respeito do adotando, haja vista ser esse o mais interessado e necessitado de ter devolvida sua dignidade de viver bem e em harmonia, recebendo amor e carinho.

#### **4 A GENÉTICA E O HOMOSSEXUAL**

Tendo como base as premissas para a adoção foi nesse sentido que decidi no final do ano de 2005, a primeira adoção, legal, homossexual do país. Não há nenhum veto nos requisitos sobre a condição do adotante que diga respeito a sua sexualidade. No entendimento do STF o casamento entre pessoas do mesmo sexo é legítimo e foi a partir desse entendimento que surgiram outros pontos a serem abordados.

Se, um casal de iguais pode casar-se, porque não poder adotar. Uma pessoa, só, pode adotar, independente da sua orientação. Mas o óbice era quanto a influência que seria dada a criança / adolescente quando convivesse com um par de iguais e ficasse exposta a demonstração de carinho e afeto podendo pender a esse mesmo viés.

Essa preocupação além de ter um cunho preconceituoso foi convertido em algo biológico, já que é algo pessoal e não condicional. Uma das possíveis causas advém da própria gestação. Em um artigo publicado no site *O GLOBO*, há algumas teorias que vêm sendo afirmadas e sustentadas pelo Instituto Nacional de Síntese Matemática e Biológica da Universidade da Califórnia.

No todo, ficaram famosos 3 (três) estudos relacionados a homossexualidade como algo genético e ambiental ainda durante os meses gestacionais. Causas ambientais são àquelas tratadas alheias ao ambiente vitelino. Entendamos como ações externas, humanas capazes, inclusive, de alterar os genes do feto.

Durante a formação ocorrem milhares e milhares de duplicações genéticas para que o feto se desenvolva, cresça e se torne um bebê. Ao longa das duplicações das células podem acontecer mutações e dessas mutações alterações genéticas.

As alterações genéticas são próprias de cada indivíduo. São traços únicos que cada pessoa tem. O DNA de ninguém é igual, podem ter traços, carregar heranças dos ascendentes - o que nos torna parentes sanguíneos - porém, 100% (cem por cento) idêntico não há.

Há uma exceção à regra. Os gêmeos univitelinos possuem a mesma carga genética. Mas, mesmo assim, carregam digitais distintas, pois a formação dentro do útero não segue a mesma fórmula nos dois bebês.

12:58 VoIP LTE+ 59%

☆ www.google.com ↻

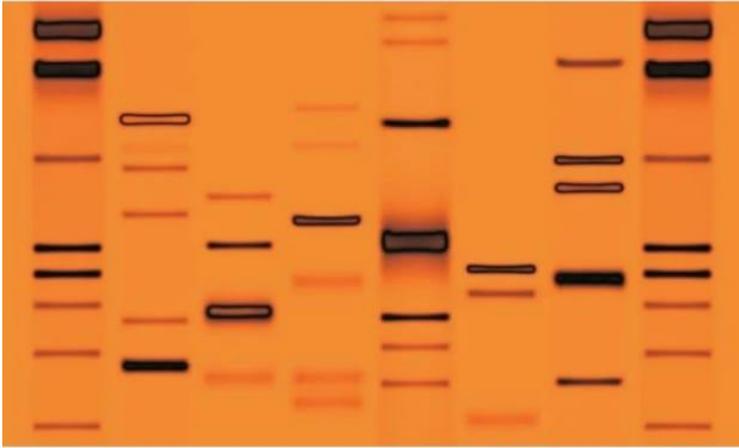
oglobo.globo.com

# O GLOBO

CIÊNCIA

## Homossexualismo tem como causas genética e influência da testosterona

Para cientistas dos Estados Unidos, orientações sexuais se devem a fatores genéticos, mas também ambientais, ainda durante a gravidez



A genética não seria a única causa do homossexualismo  
DIVULGAÇÃO/21-08-2012

< > 🏠 ☆ 📅 N

||| ○ <

**Figura 1: Primeira Parte - Artigo /  
Fonte: Website G1.Globo**



Figura 2: Segunda Parte - Artigo /  
Fonte: Website G1.Globo

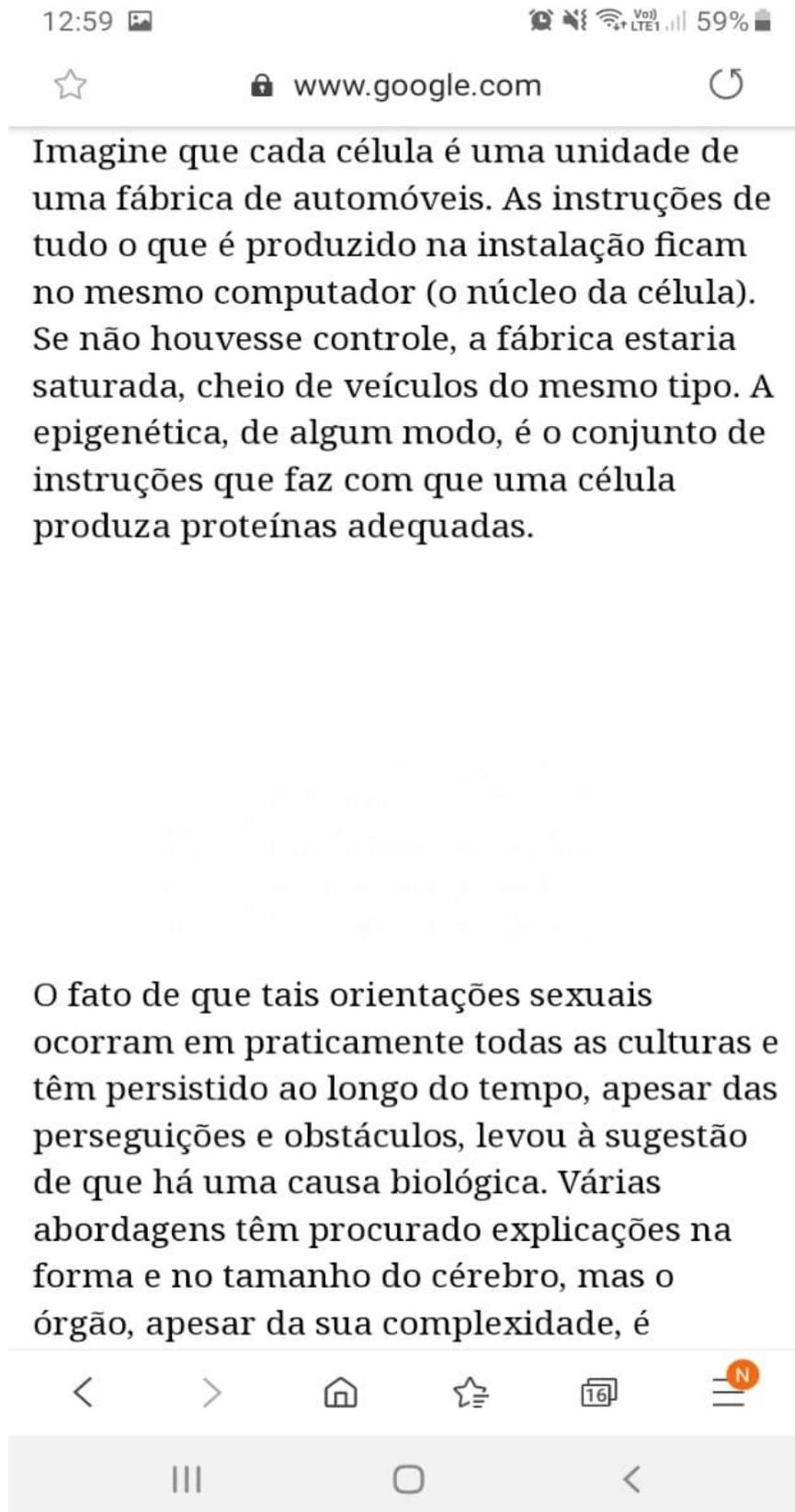


Figura 3: Terceira Parte - Artigo /  
Fonte Website G1.Globo

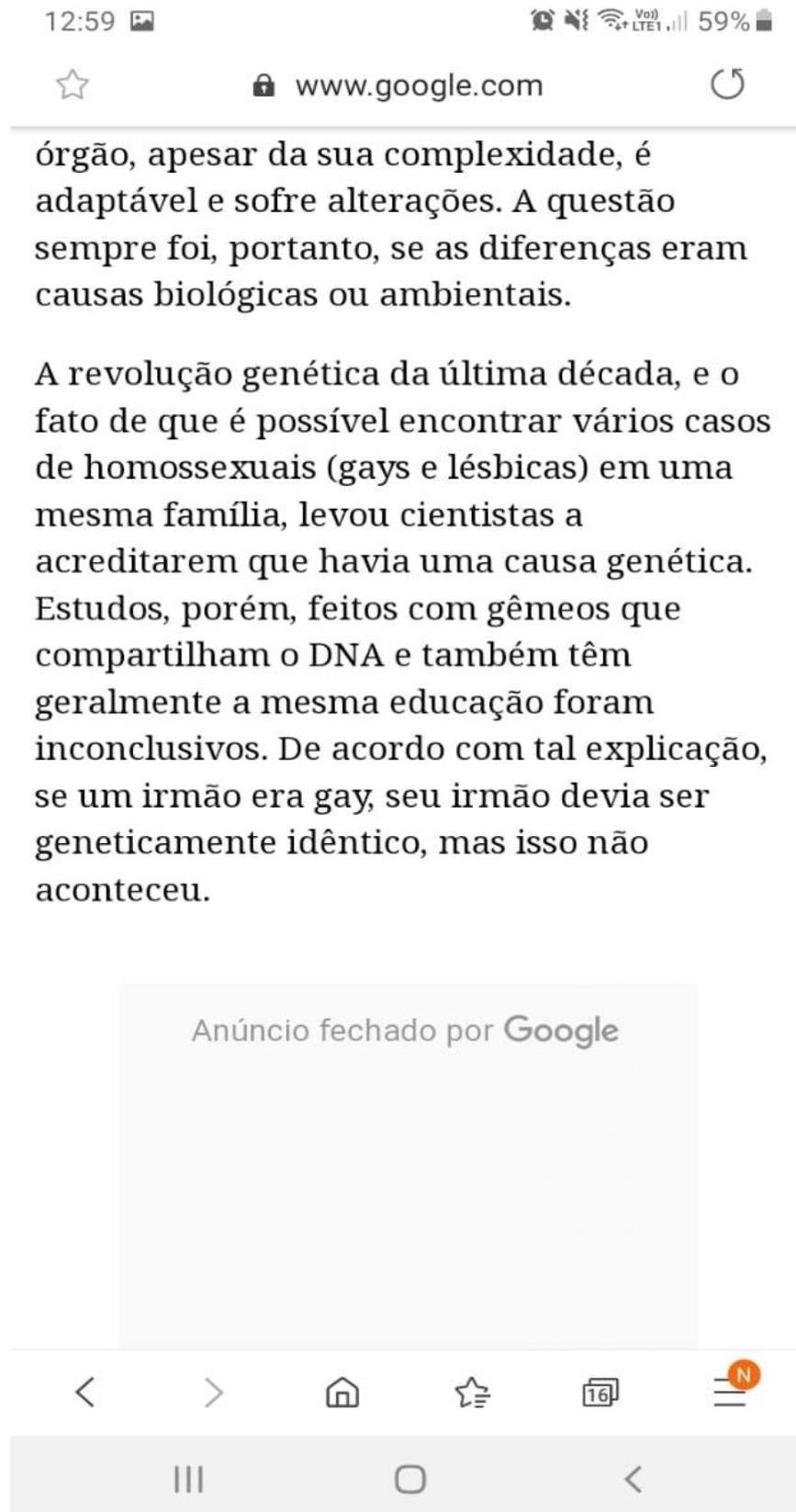


Figura 4: Quarta Parte - Artigo /  
Fonte: Website G1.Globo

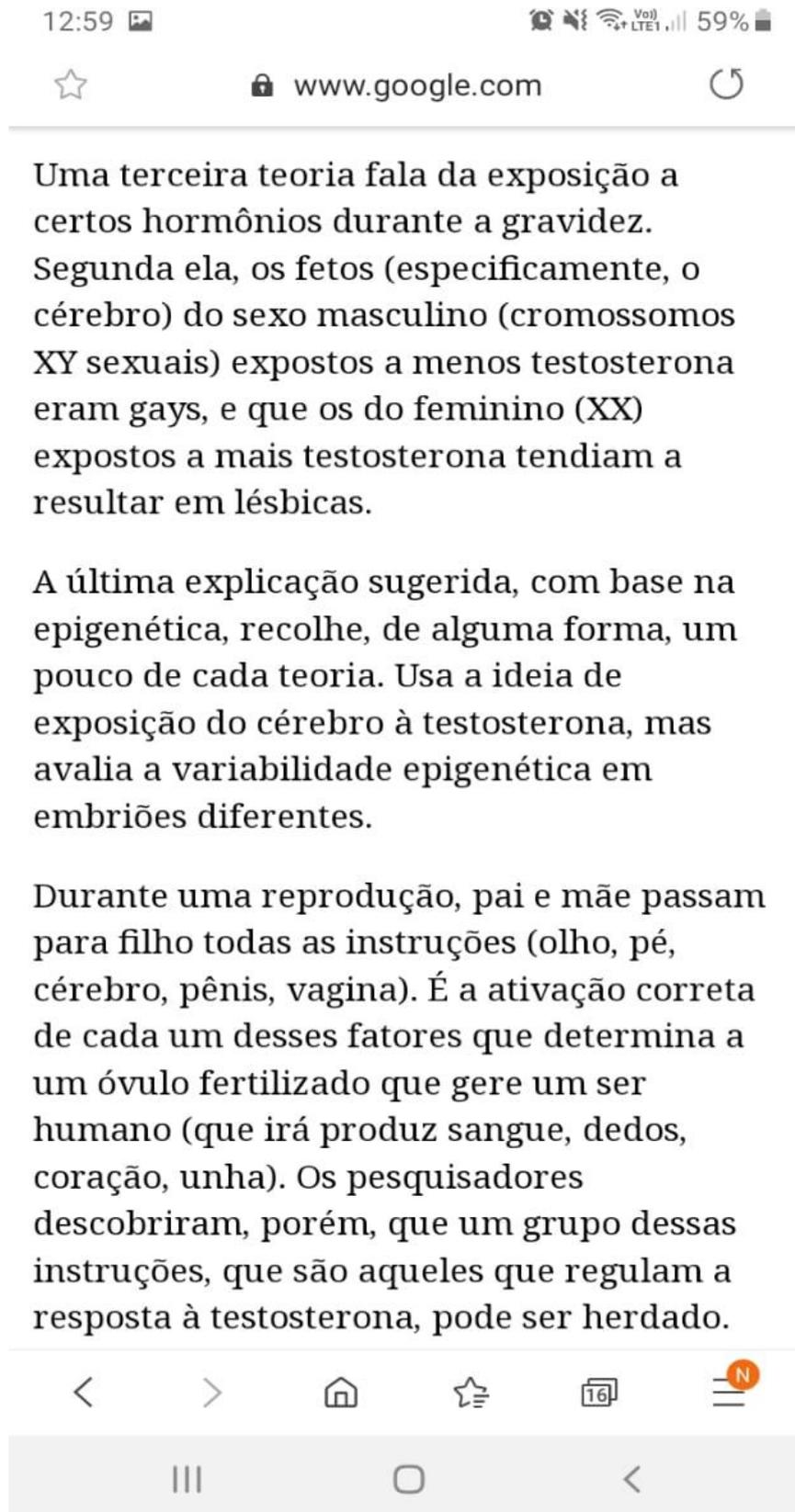


Figura 5: Quinta Parte - Artigo /  
Fonte: Website G1.Globo

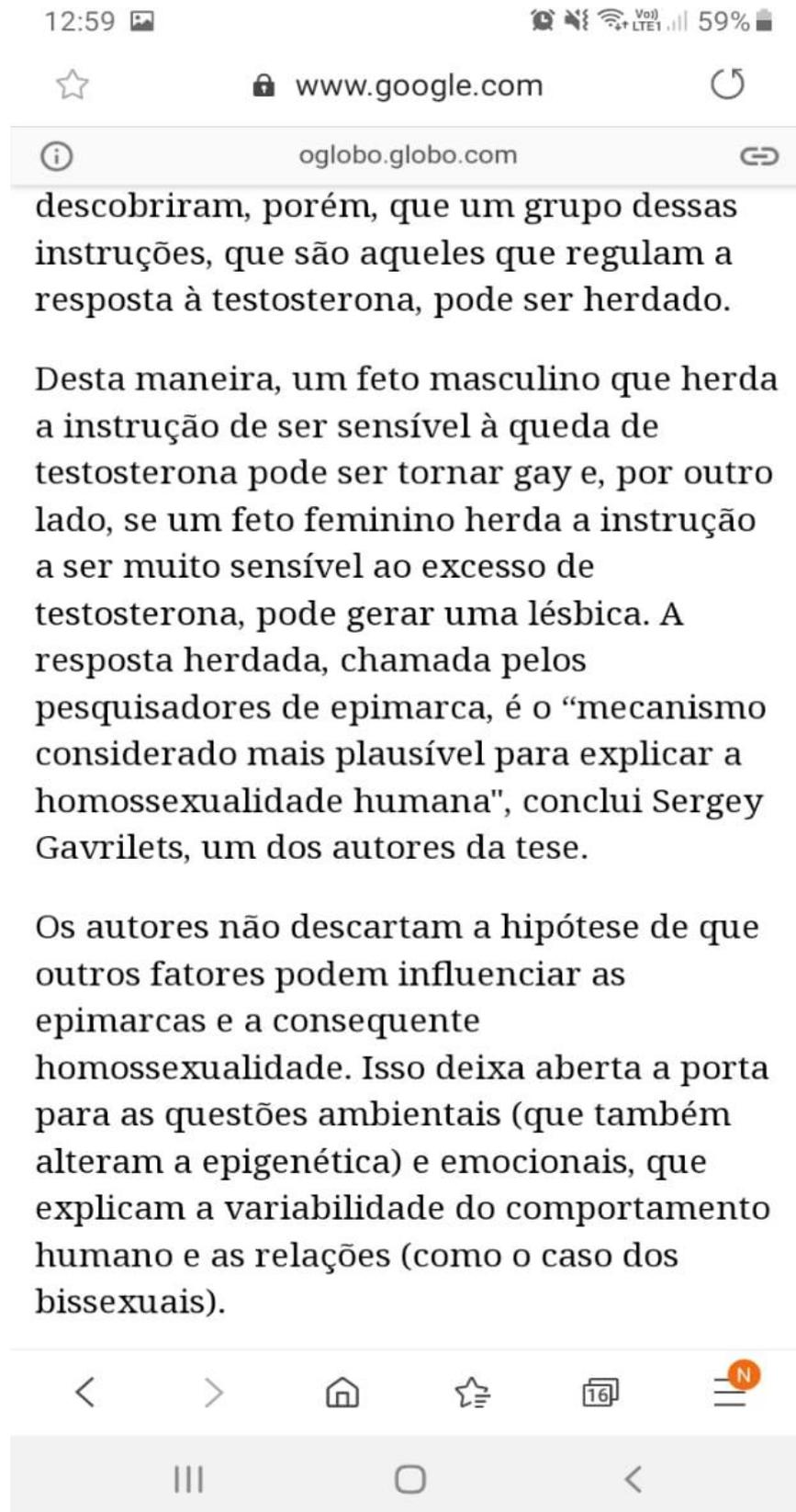


Figura 6: Sexta Parte - Artigo /  
Fonte: Website G1.Globo

Na redação do artigo há três possíveis causas que são objetos de estudo e tem dado resultado positivo por se tratarem de cunho biológico e genético e não condicional a opção do indivíduo, não podendo ser este suscetível a influência externa, no sentido de cópia de práticas de outros homossexuais, e sim algo que é da própria condição genética. No *Website* do médico cancerologista e escritor, Drauzio Varella, há uma explicação mais rebuscada acerca dos três estudos que são realizados para a explicação do “sexo trocado”.

Dráuzio publicou um artigo chamado “*homossexualidade, DNA e a ignorância*”. Nesse artigo a primeira frase dita pelo médico é um trecho do samba de Wilson Baptista, que recai como uma luva ao tema debatido e aos estudos feitos que demonstram a homossexualidade como algo genético. Eis o trecho: “*quem quiser gostar de mim, EU SOU ASSIM*”.

Ainda a respeito do artigo, Dráuzio afirma que a homossexualidade tem forte componente genético. Foram realizados diversos estudos com gêmeos univitelinos demonstrando que, quando um dos bebês é homossexual, a probabilidade de o outro também possuir a condição genética homossexual varia de 20% a 50%, mesmo que separados quando bebês e criados por famílias estranhas um ao outro.

Nas duas últimas décadas, criou-se um vasto portfólio de evidências científicas suficientes para afirmar e reafirmar que ser homossexual está bem distante de ser mera questão de escolha pessoal ou até mesmo ser considerado um estilo de vida, algo do momento. É uma condição gravada na biologia humana.

Ainda não foi encontrada, nem existirá, afirma Dráuzio, uma sociedade em que a homossexualidade esteja ausente. O estudo mais completo até hoje foi realizado por Bailey e colaboradores da Austrália. O estudo apontou que 8% das mulheres e dos homens são homossexuais.

Em contas bem simplórias, se no planeta há cerca de 7,53 bilhões (sete bilhões e cinquenta e três milhões) de habitantes, 8% (oito por cento) dessa quantidade daria, aproximadamente, 602.400,00 milhões (seiscentos e dois milhões e quatrocentos mil) pessoas geneticamente tendentes a homossexualidade.

Antes mesmo da criação da nossa Constituição atual, em 1993, um geneticista, Dean Harner propôs um caminho para a identificação dos “genes gay”, sequências essas de DNA que estariam localizadas no cromossomo “X” na região “Xq28”. A descrição viralizou em manchetes de jornal na época, inclusive na revista “*Science*”, porém, não pode ser confirmada por outros pesquisadores, requisito imprescindível para adquirir validade científica.

É realidade que, 20% a 50% dos gêmeos univitelinos apresentam concordância com a homossexualidade ressaltando a influência genética, mas, também, evidencia que a simples identificação dos genes não justificará todos os casos e nem sempre se manifestará a homossexualidade, ou seja, eu posso ter o gene e ainda assim não ser homossexual.

Como que comparar com o vírus da AIDS (Acquired Immunodeficiency Syndrome - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), HIV (Human Immunodeficiency Virus - Vírus da Imunodeficiência Humana), posso ser soro positivo e não ter AIDS. Ressaltando que a homossexualidade não é doença e sim algo atrelado a genética. Portanto não pode ser chamada de doença.

Em 2012, William Rice propôs a epigenética. A epigenética explica com mais clareza a orientação sexual do indivíduo. O nome epigenética é dado às alterações químicas do DNA que modificam a atividade dos genes sem alterar-lhes a estrutura química.

Durante o desenvolvimento, os cromossomos podem sofrer algumas reações químicas, que não afetam diretamente os genes, mas podem “ativá-los” ou

“desligá-los”. O Exemplo popularmente mais conhecido é a metilação (processo de modificação em que um radical metila ( $\text{CH}_3$ ) se fixa a uma região específica do DNA), formando o que chamamos de “epimarca”.

A Casa da Ciência da USP, Universidade de São Paulo, publicou um artigo chamado: “*mecanismos epigenéticos*”. Neste artigo eles relatam uma palestra feita pelo pesquisador e Doutor, Daniel Antunes, que atualmente faz seu segundo pós-doutorado em genética pela faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (FMRP/USP).

A metilação do DNA influencia na expressão gênica e possui um padrão herdável. Esse mecanismo explica, em partes, algumas mudanças feitas nos padrões de expressão gênica e a diferenciação celular ao longo do desenvolvimento. A metilação consiste na adição de um radical metil ( $\text{CH}_3$ ) no carbono 5 da base nitrogenada citosina que é seguida por uma base guanina.

Em palavras menos técnicas, em uma cadeia orgânica existe um grupo Metil. O Metil é formado por 1 carbono, 3 hidrogênios e 1 extremidade livre para ser conectada a outro carbono, já que o carbono faz 4 ligações. E dessa extremidade livre ligada a um carbono 5 de uma base nitrogenada citosina (umas das 4 ligações do DNA) podemos rastrear geneticamente algum gene que foi herdado de um dos genitores.

Após a adição do Metil a base nitrogenada metilada, essa ligação, ou novo agrupamento, passa a se chamar 5-metil-citosina. Essa adição é feita por enzimas DNA-metil-transferases e podem ser de 3 tipos, mas apenas uma delas cuida da manutenção da metilação. Ou seja, sempre estamos sujeitos à formação dessas ligações que estão ligadas a modificação do nosso gene.

Como algumas epimarcas (fixação de um grupo metil,  $\text{CH}_3$ , em alguma parte do DNA) são silenciadas nos óvulos e espermatozoides, enquanto outras podem ser transmitidas aos descendentes, Rice propôs que epimarcas ligadas junto

aos genes responsáveis pela sensibilidade à testosterona podem conduzir à homossexualidade, quando transmitidas do pai para a filha ou da mãe para o filho.

Nesse caso específico da homossexualidade, ainda no ventre materno, epimarcas que afetam a resposta dada às ações da testosterona produzida pelos testículos ou ovários fetais, são capazes de afeminar o cérebro dos meninos e masculinizar o cérebro das meninas, levando-os, mais tarde, à atração homossexual.

O grupo de Eric Vilain, geneticista da University of California, Los Angeles (UCLA), um dos mais respeitados nessa área, estudou 37 pares de gêmeos idênticos discordantes (apenas um homossexual, ou seja, um dos gêmeos é homossexual) e 10 pares concordantes. A avaliação de 140 mil regiões genéticas desses gêmeos possibilitou a identificação de 5 delas, das quais os padrões de metilação guardavam direta relação com a orientação sexual em 70% dos casos.

Segundo Rice, algumas epimarcas podem ser apagadas num irmão e persistir no outro. Vilain concorda, e por esta razão pode haver alguns gêmeos idênticos que possuem padrões diferentes de metilação. Diferenças sutis no ambiente intrauterino como a circulação sanguínea e a própria posição fetal são as causas mais prováveis. E, também, não são descartadas influências externas que afetem o que há dentro, o tabagismo é um exemplo.

A visão ultrapassada do sexo binário, condicionada aos cromossomos XX ou XY, está obsoleta, não sendo mais capaz de explicar com perfeição a diversidade de orientações sexuais existentes não apenas nos seres humanos, mas, também, nos demais mamíferos e aves.

Transmitidas de pais para filhos, algumas epimarcas específicas nas regiões do DNA, ligadas às reações dos tecidos fetais à testosterona oferecem um embasamento mais sólido, inclusive, para entender os casos de bebês que possuem órgãos sexuais ambíguos e, das pessoas que afirmam haver nascido dentro de corpos que não representam sua individualidade sexual.

A homossexualidade é um fenômeno natural e biológico tão e tanto quanto a heterossexualidade. Portanto, esperar que uma pessoa homossexual não se sinta atraída por outra pessoa do mesmo sexo, é o mesmo que esperar ou convencer um heterossexual a não desejar alguém do sexo oposto ao seu.

## **5 PRIMEIRAS MUDANÇAS NO MUNDO JURÍDICO**

E se tratando de ser algo próprio deve ser protegido pela legislação. Portanto, entendeu o STF ter as mesmas condições de pessoas que se relacionam com sexos opostos as pessoas que se relacionam com sexos iguais, não tendo relevância na hora de afirmar que a condição homossexual é inferior quando posta a prova de ser capaz de adotar e manter uma boa educação, cuidado, prestar manutenção ao adotando.

É dever de todo adotante dar dignidade a uma criança / adolescente. Não é causa que impeça, pois, tanto casais heterossexuais quanto homossexuais podem ser, ou não, bons pais, e isso não advém da orientação sexual.

Em 2015, a Ministra do STF, e na época, chefe da casa, Cármem Lúcia, deu por encerrado o impasse que havia começado em 2005 sobre a permissão da adoção para casais homossexuais. Em 2006 o Ministério Público do Paraná questionou um pedido de adoção feito por um casal de gays, Toni Reis e David Harrad, que inclusive foram o primeiro casal a conseguir o reconhecimento do direito de visto de permanência para companheiro estrangeiro.

Na data, o casal entrou com um pedido de adoção perante a justiça do Paraná para adotar. No Entendimento, como as uniões homoafetivas já eram reconhecidas como entidades familiares, não havia motivo para limitar a adoção e a idade do adotando, criando barreiras que nem mesmo a lei prevê com relação a adoção.

Um dado importante a se ressaltar, em complemento ao tema deste trabalho, é que o número de casamentos homoafetivos aumentou 496%

(quatrocentos e noventa e seis por cento) no Estado de São Paulo. O tema foi capa da revista “Arpen.SP” na publicação bimestral - ano 19 - nº 186 - janeiro e fevereiro de 2019.

A lide da matéria destaca que o medo em perder os direitos, os casais LGBTI’s começaram a oficializar a união em cartório. Em dezembro de 2018 o número foi quase 6 (seis) vezes maior do que os registros de dezembro de 2017.

Na mesma matéria foi liberada uma tabela informativa da quantidade de casamentos no ano de 2018 em comparativo com 2017 - análise feita entre capital e Estado.

MÊS	2017		2018	
	Capital	Estado	Capital	Estado
Janeiro	89	169	100	294
Fevereiro	78	134	89	256
Março	114	207	99	262
Abril	96	182	77	251
Maio	110	196	110	286
Junho	121	207	130	336
Julho	122	210	113	281
Agosto	112	205	78	232
Setembro	130	254	126	342
Outubro	134	249	120	379
Novembro	150	256	171	475
Dezembro	138	228	673	1.361
Total:	1.374	2.497	1.886	4.755

**Tabela 1: Demonstrativo do crescimento de sociedades matrimoniais entre pessoas do mesmo sexo / Fonte: Arpen-SP**

De volta, ao centro do assunto discutido, o MP-PR, inconformado da decisão, recorreu aos Tribunais superiores. No Superior Tribunal de Justiça do

Paraná (STJ-PR) o recurso foi negado pelo ministro Villa Bôas Cueva em decisão mocrática. O MP-PR queria limitar a adoção a uma criança com 12 anos ou mais, para que o sistema de julgamento desta pudesse opinar sobre aceitar ou não os pais, como prevê o ECA.

No registro do acórdão proferido pelo TJ-PR, fica bem claro o entendimento entre as casas e o STF: *“Delimitar o sexo e a idade da criança a ser adotada por casal homoafetivo é transformar a sublime relação de filiação, sem vínculos biológicos, em ato de caridade provido de obrigações sociais e totalmente desprovido de amor e comprometimento”*.

Já supracitado, no final de 2005, na cidade de Catanduva, estado de São Paulo, foi concedida a primeira adoção homossexual legal no País. Um casal, masculino (Dorival Pereira de Carvalho Júnior e Vasco Pedro da Gama Filho) que conviviam há mais de 20 anos na época, adotaram uma menina de 04 anos, também na época, cujo nome é Theodora.

Em uma entrevista dada ao site do *G1 Globo*, o casal afirmou que não tiveram problemas quanto a educação da menina, mesmo sendo pais de primeira viagem. Afirmam também que sempre houve um cuidado muito grande para que sempre fosse propiciado o mais adequado à menina desde a educação aos cuidados básicos.

Theodora também concedeu uma entrevista ao site e disse que na escola nunca sofreu preconceitos ou desigualdade perante os colegas e mantenedora. Conta também que os colegas achavam um máximo ela poder ter dois pais e que se pudessem também teriam.

Na época o casal foi muito incentivado e apoiado pela cidade e afirmam que é fantástico a mentalidade estar evoluindo, pois, deles em conjunto com a pequena, nasceu uma família e a realização de um sonho.



**Figura 7: Dorival, Theodora e Vasco-Catanduva(SP) /  
Fonte: WebsiteG1.Globo**



**Figura 8: Primeira adoção homossexual do Brasil /  
Fonte: Websoite: G1Globo**

## **6 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E O CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO (CNA).**

Em 2008 foi criado o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), coordenado pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O CNA é uma ferramenta digital que auxilia no dia a dia os juízes das Varas da Infância e da Juventude nos procedimentos de adoção feitos em todo o país.

No ano de 2018 o Cadastro completou 10 anos e registrava 8,7 mil crianças à espera de uma família, de acordo com dados publicados na data de 25 de maio de 2018. Já em 2019, corrigidos os dados e republicados na data de 29 de abril de 2019, no site da *EBC AGÊNCIA BRASIL*, existem 9.566 crianças / adolescentes disponíveis e cadastradas no banco de dados do Conselho Nacional da Adoção.

No primeiro ano de existência do cadastro foram realizadas 82 (oitenta e duas) adoções, número este bem distante ao de 2018 onde foram realizadas mais de 2 (duas) mil adoções. Conclusão, feita com base nos números, super positiva e importante - a finalidade a qual foi criado o cadastro funcionou e tem gerado resultados.

Foi instaurado um novo modelo, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) - que tem um diferencial em relação ao anterior. Além de conter as crianças cadastradas e aptas à adoção no Cadastro Nacional de Adoção, possui também informações de 47 (quarenta e sete) mil crianças que vivem em instituições de acolhimento em todos os Estados. Esse novo cadastro integra dados de todos os órgãos e entidades de acolhimento de crianças e adolescentes abrigados.

Porém o que vai de encontro com esses dados positivos são as exigências feitas pelos adotantes na hora de preencher o formulário que servirá de padrão para encontrar uma adotando compatível. Tratando apenas do Cadastro Nacional de Adoção existem mais de 40 mil pais pretendentes a adotar. Por outro lado, menos de 9 (nove) mil filhos possíveis em busca de uma família.

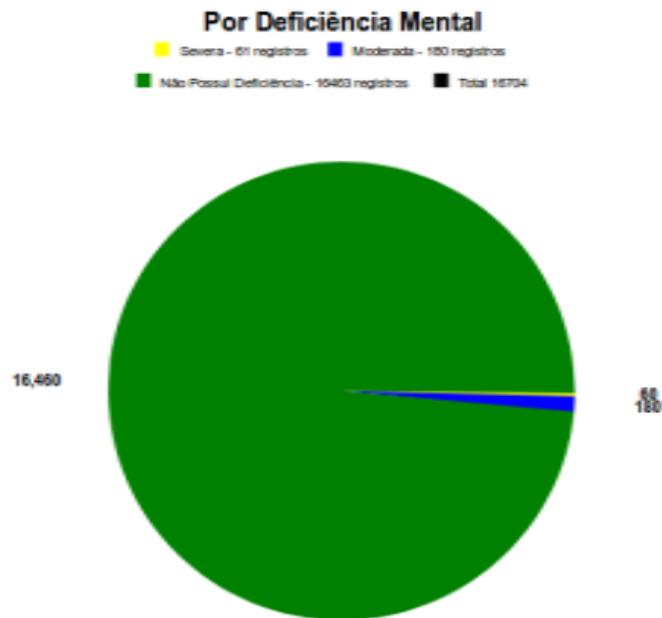
E é nessa hora que a conta não fecha. O que impede que os 9 (nove) mil candidatos a adoção sejam adotados é justamente a ficha de compatibilidade. Por esse motivo se ouve tanto falar na fila morosa da espera da adoção mesmo com todo cuidado e zelo no processo adotivo. O perfil, geralmente indicado pelos adotantes, é muito restritivo, deixando de fora crianças reais abrigadas nos institutos, maiores de 5 (cinco) anos, pardas ou negras, que apresentam alguma deficiência e ou doença crônica ou grupos de irmãos.

Estas são crianças que mais necessitam de uma família. São crianças que já possuem um entendimento moderado da situação em que estão. No entanto, elas crescem em instituições enquanto há tanto amor na fila de espera na idealização de um filho.

O CNA, em conjunto com o SNA, disponibiliza alguns gráficos que representam a realidade das crianças / adolescentes disponíveis.

## **7 ESTATÍSTICAS DOS ADOTANDOS DISPONÍVEIS**

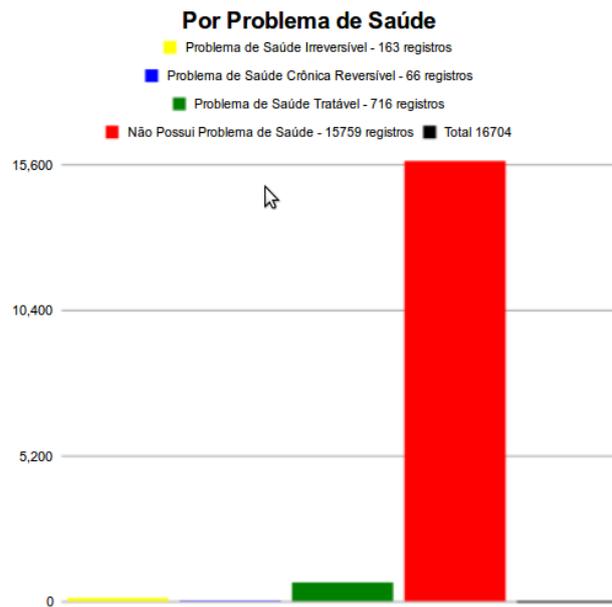
Até o momento, as estatísticas do novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento apenas referem-se aos dados das unidades judiciárias que fazem parte do projeto piloto, quais sejam: 1) Todas as unidades judiciárias do Estado do Espírito Santo; 2) Estado de São Paulo: 2ª Vara da Infância e Juventude - protetiva e cível, de Guarulhos e Vara da Infância e Juventude - Foro Central Cível de São Paulo; 3) Estado do Paraná: Vara da Infância e Juventude de Ponta Grossa e Vara da Infância e Juventude de Foz do Iguaçu; 4) Estado da Bahia: 1ª Vara da Infância e Juventude de Salvador e Vara da Infância e Juventude de Vitória da Conquista; 5) Estado de Rondônia: Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho, 2ª Vara Cível de Ji-Paraná e 2ª Vara Cível de Guajará-mirim; 6) Estado de Alagoas: 1ª Vara de Arapiraca e 28ª Vara Civil da Capital Maceió.



**Figura 9: Gráfico de Deficiência Mental - Adoção CNJ /  
Fonte: CNJ**

No primeiro gráfico se analisa a partir da deficiência mental. Estas classificadas e quantificadas em:

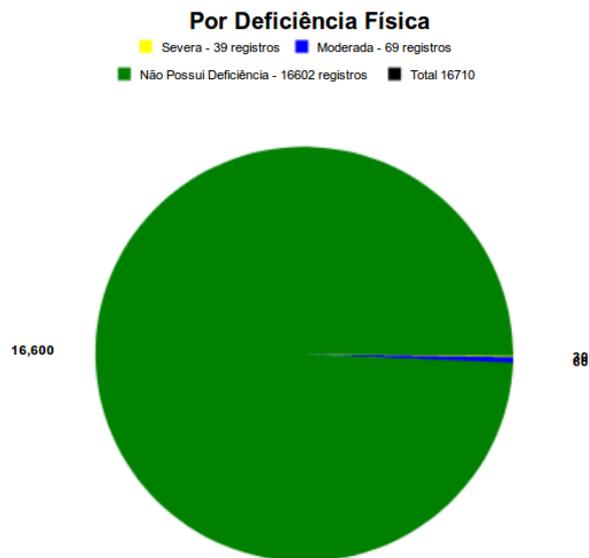
- **Severa:**
- ✓ 61 registros
- **Moderada:**
- ✓ 180 registros
- **Não possui deficiência:**
- ✓ 16.704 registros
- **Totalizando 16.945 registros**



**Figura 10: Gráfico de problema de saúde - Adoção CNJ /  
Fonte: CNJ**

No segundo gráfico se analisa a partir do problema de saúde. Esses classificados e quantificados em:

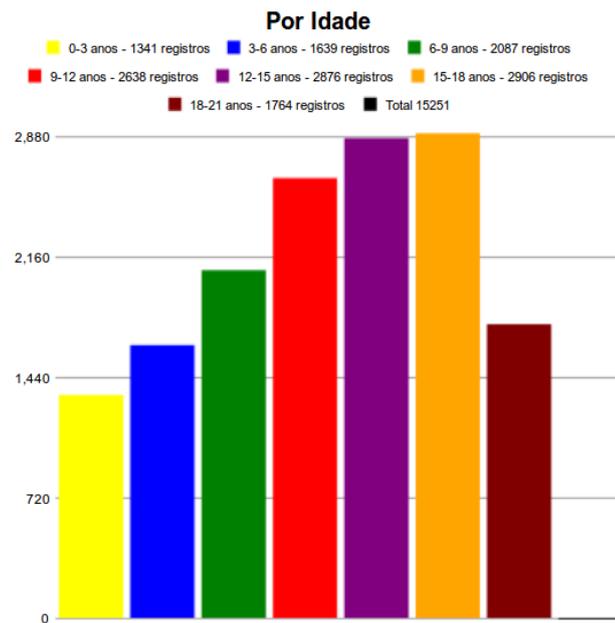
- **Problema de saúde irreversível:**
  - ✓ 163 registros
- **Problema de saúde crônica reversível:**
  - ✓ 42 registros
- **Problema de saúde tratável:**
  - ✓ 716 registros
- **Não possui problema de saúde:**
  - ✓ 15.783 registros
- **Totalizando 16.704 registros**



**Figura 11: Gráfico de deficiência física - Adoção CNJ /  
Fonte: CNJ**

No terceiro gráfico se analisa a partir da deficiência física. Esses classificados e quantificados em:

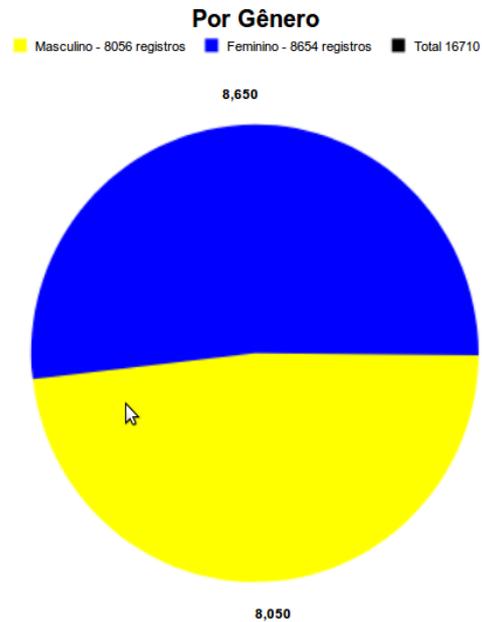
- **Severa**
  - ✓ 39 registros
- **Moderada**
  - ✓ 69 registros
- **Não possui deficiência**
  - ✓ 16.602 registros
- **Totalizando 16.710 registros.**



**Figura 12: Gráfico por idade - Adoção CNJ /  
Fonte: CNJ**

No quarto gráfico se analisa a partir da idade. Esses classificados e quantificados em:

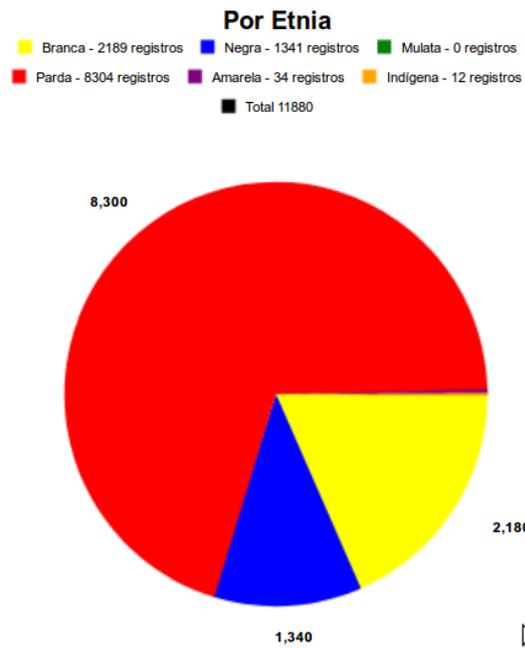
- **0-3 anos**  
✓ 1341 registros
- **3-6 anos**  
✓ 1639 registros
- **6-9 anos**  
✓ 2087 registros
- **9-12 anos**  
✓ 2638 registros
- **12-15 anos**  
✓ 2876 registros
- **15-18 anos**  
✓ 2906 registros
- **18-21 anos**  
✓ 1764 registros
- **Totalizando 15.251 registros**



**Figura 13: Gráfico de gênero - Adoção CNJ /  
Fonte: CNJ**

No quinto gráfico se analisa a partir do gênero. Esses classificados e quantificados em:

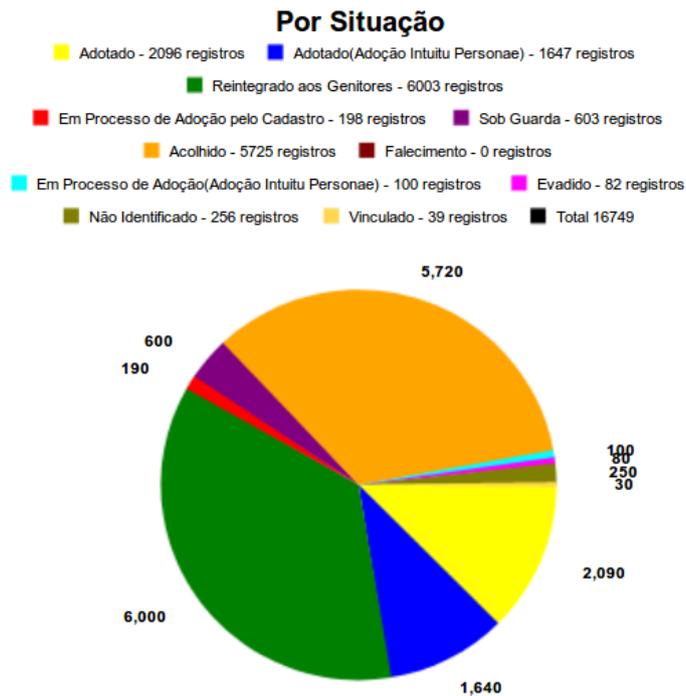
- **Masculinos**
  - ✓ 8.056 registros
- **Femininos**
  - ✓ 8.654 registros
- **Totalizando 16.710 registros**



**Figura 14: Gráfico Etnia - Adoção CNJ /  
Fonte: CNJ**

No sexto gráfico se analisa a partir da etnia. Esses classificados e quantificados em:

- **Branca**
  - ✓ 2.189 registros
- **Negra**
  - ✓ 1.341 registros
- **Mulata**
  - ✓ 0 registros
- **Parda**
  - ✓ 8.304 registros
- **Amarela**
  - ✓ 34 registros
- **Indígena**
  - ✓ 12 registros
- **Totalizando 15.251 registros**



**Figura 15: Gráfico por situação - Adoção CNJ /  
Fonte: CNJ**

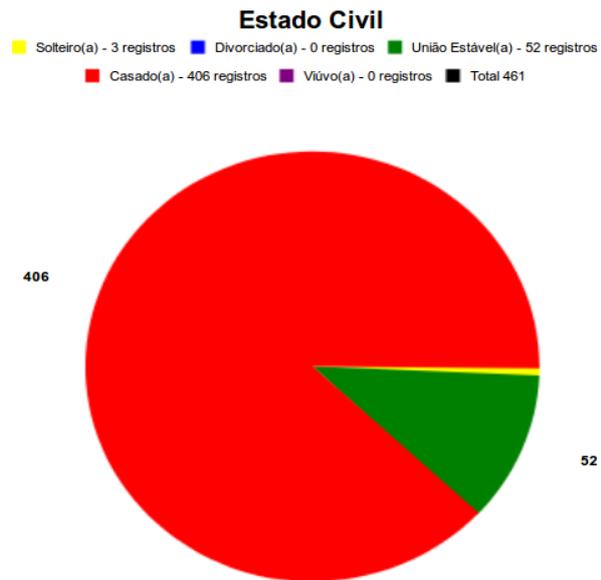
No sétimo gráfico se analisa a partir da situação. Esses classificados e quantificados em:

- - **Adotado**  
✓ 2.096 registros
- - **Adotado (Intuitu Personae)**  
✓ 1.647 registros
- - **Reintegrado aos genitores**  
✓ 6.003 registros
- - **Em processo de adoção pelo cadastro**  
✓ 198 registros
- - **Sob guarda**  
✓ 603 registros
- - **Acolhido**  
✓ 5.725 registros
- - **Falecimento**

- ✓ 0 registros
- - **Em processo de adoção (Intuitu Personae)**
  - ✓ 100 registros
- - **Evadido**
  - ✓ 82 registros
- - **Não identificado**
  - ✓ 256 registros
- - **Vinculado**
  - ✓ 39 registros

Esses gráficos retratam a realidade das crianças / adolescentes disponíveis à adoção. A face dos abrigos e institutos de acolhimento é: a maioria dos possíveis adotandos é negro ou pardo totalizando 9.645 registros confrontante com apenas 2.189 registros de adotandos brancos, e em sua maioria meninas. As idades que mais populam os gráficos são as entre os 3 e 18 anos confrontantes com os 1.341 registros de crianças que possuem entre 0 e 3 anos.

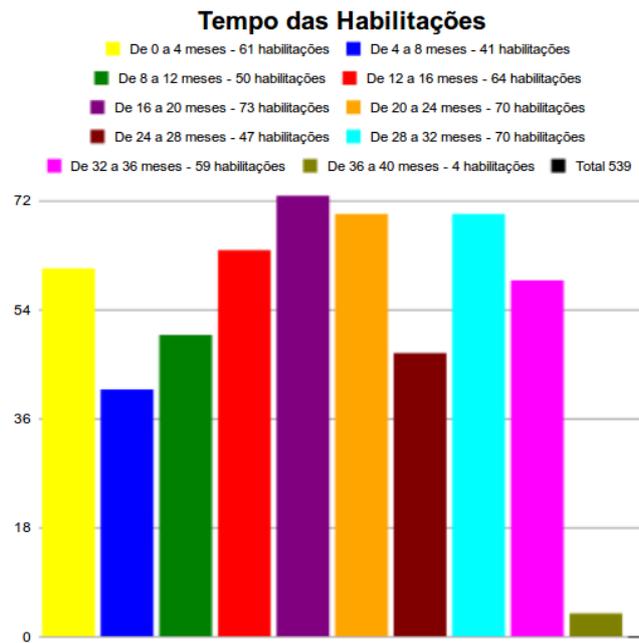
Apenas analisando os pretendentes habilitados à adoção no Estado de São Paulo nos deparamos com um conflito entre “oferta” e “demanda”, ou seja, os adotandos que estão disponíveis não se enquadram aos desejos dos pretendentes. A maioria procura crianças brancas e que tenham até 4 anos de idade.



**Figura 16: Gráfico Estado Civil - Adição CNJ /  
Fonte: CNJ**

No oitavo gráfico se analisa a partir do Estado Civil. Esses classificados em:

- **Solteiros**
  - ✓ 03 registros
- **Divorciados**
  - ✓ 0 registros
- **União Estável**
  - ✓ 52 registros
- **Casados**
  - ✓ 406 registros
- **Viúvos**
  - ✓ 0 registros
- **Totalizando: 461 registros**

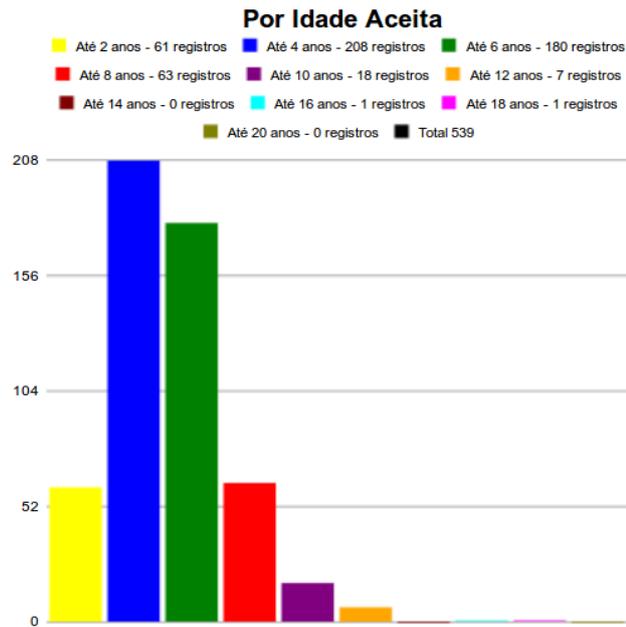


**Figura 17: Gráfico de Tempo das Habilitações - Adoção CNJ /  
Fonte CNJ**

No nono gráfico se analisa a partir do Tempo das Habilitações.

- **0 a 4 meses**  
✓ 61 registros
- **4 a 8 meses**  
✓ 41 registros
- **8 a 12 meses**  
✓ 50 registros
- **12 a 16 meses**  
✓ 64 registros
- **16 a 20 meses**  
✓ 73 registros
- **20 a 24 meses**  
✓ 70 registros
- **24 a 28 meses**  
✓ 47 registros
- **28 a 32 meses**  
✓ 70 registros

- **32 a 36 meses**
  - ✓ 50 registros
- **36 a 40 meses:**
  - ✓ 04 registros



**Figura 18: Gráfico por idade - Adoção CNJ /  
Fonte CNJ**

No décimo gráfico se analisa a partir da idade aceita. Esses classificados e quantificados em:

- **até 2 anos**  
✓ 61 registros
- **até 4 anos**  
✓ 208 registros
- **até 6 anos**  
✓ 180 registros
- **até 8 anos**  
✓ 63 registros
- **até 10 anos**  
✓ 18 registros
- **até 12 anos**  
✓ 7 registros
- **até 14 anos**  
✓ 0 registros

- até 16 anos
  - ✓ 1 registros
- até 18 anos
  - ✓ 1 registro
- até 20 anos
  - ✓ 0 registros

Em uma pesquisa realizada pelo Williams Institute, dos Estados Unidos, mostrou que 114.000,00 (cento e quatorze mil) dos 700.000,00 (setecentos mil) casais gays que vivem juntos têm filhos, sendo 68% (sessenta e oito por cento) biológicos e 21,4% (vinte e um por cento e 4 décimos) adotivos.

Comparado aos casais heterossexuais, o número data larga diferença. Apenas 3% (três por cento) destes casais têm filhos adotados. Em dados gerais 2,9% (dois por cento e nove décimos) dos casais homoafetivos têm crianças adotadas enquanto que a taxa entre os heterossexuais não de 0,4% (4 décimos por cento).

Em 2016, em uma pesquisa levantada em Natal (RN), Brasil, estatísticas apontam que os casais homoafetivos correspondem a 10% (dez por cento) dos casais adotantes de crianças e adolescentes na cidade. Em oito anos, esses casais fizeram à adoção de 16 crianças e adolescentes na Capital Potiguar.

O perfil desses pais mostra que eles têm formação em, pelo menos, ensino superior completo, e em outros casos, pós-graduação, figurando na faixa da classe média. Esses dados foram fornecidos pela 2ª Vara da Infância e da Juventude de Natal.

De acordo com o Site do CNJ, os anos de 2014 e 2015 registraram a maior quantidade de adoções, sendo 4 em cada um. Atualmente existe no Cadastro, sete casais homoafetivos aguardando a oportunidade de adotar uma criança e/ou adolescente.

Mostrou também que esses casais oferecem mais oportunidades de adoção aos possíveis adotando com mais dificuldade de serem adotados, àqueles acima de 3 anos, portadores de alguma deficiência e grupo de irmãos, haja vista, possuírem menos restrições comparados a casais heterossexuais.

## **8 A CRIANÇA E A OPÇÃO DA FORMAÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR**

As equipes técnicas das unidades de acolhimentos, devem consultar as crianças que tenham discernimento para escolher se deseja ou não viver nesta modalidade de família, assim como é feito com as famílias heterossexuais e em outros arranjos familiares, como é o caso de famílias monoparentais.

A consulta à criança, que detém o discernimento, atende ao requisito previsto nos artigos 45 e 168 do ECA. Vale, também, para casais mais velhos ou pessoas solteiras que desejam adotar, em respeito à vontade do adotado.

Entende-se o discernimento como a capacidade de compreensão e percepção que a criança possui das mais diversas formas de arranjo familiares, geralmente embasados em vivências anteriores ao abrigo.

Uma situação comum é aquela em que a criança vivia apenas em companhia da mãe. Nos casos onde o genitor representava algum tipo de violência, o menor tende a procurar uma figura materna.

## **9 HÁ EXISTÊNCIA DE IRMÃOS QUE NÃO SÃO DE CONHECIMENTO DO CNA, SNA E DO CNJ?**

Como já citado neste capítulo, em 2005 foi determinada a primeira adoção homoafetiva do Brasil, na cidade de Catanduva (SP). Na época o casal adotou uma

menina de 4 anos, Theodora. Quatro anos depois o mesmo casal adotou, Helena. Algum tempo depois acabaram por descobrir que Theodora e Helena eram irmãs biológicas por parte de mãe.

O casal conta que ao ver uma foto de Helena pequena notaram uma semelhança muito grande com as feições de Theodora. Buscaram então pelo nome da mãe de Helena e ficou confirmado que a mãe das duas era a mesma.

Helena foi para à adoção depois de Theodora, por isso o desencontro. Em 2018 o casal conheceu Moisés. Um adolescente de 16 anos também disponível para a adoção tardia. Quando completou 16 anos, Moisés foi orientado a procurar por um curso profissionalizante já que aos 18 teria de deixar o abrigo.

Moisés optou por fazer um curso de cabeleireiro. O casal de gays que adotou Theodora e Helena são cabeleireiros, e foi de onde conheceram Moisés e cruzaram informações. E em meses ele fora morar com a família.



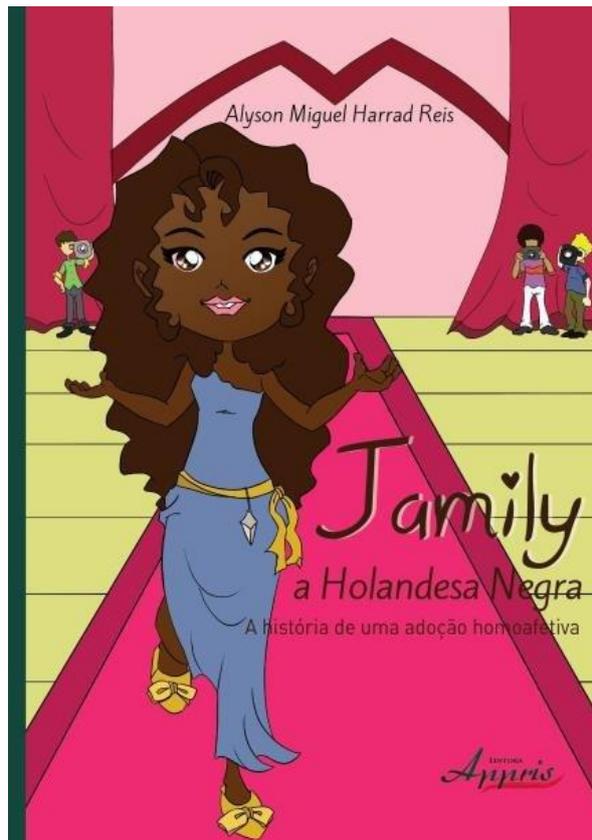
**Figura 19:** Família homo de catanduva adotou três filho /  
**Fonte:** Reprodução TV Tem

Da mesma maneira como ocorreu com Theodora e Helena, outras crianças podem ser irmãos, mas devido a momentos diferentes e encaminhamento de adoções as informações podem não ser cruzadas. Ou seja, pode-se pensar que,

numa probabilidade mesmo que pequena, existam mais irmãos no cadastro de adoção do que se tenha conhecimento.

## 10 FRUTOS DA ADOÇÃO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO

*“Era uma vez um menino chamado Alyson... que queria ser um sujeito de afeto. Queria viver aquele amor que contavam que existia entre pais e filhos. Ele não era filho de ninguém, pois com 10 anos, já havia passado por sete abrigos diferentes. Sua vida não era um filme, mas às vezes, parecia. Sentia falta de saber como era ter uma família. Nos abrigos chegou a levar surras e vassouradas e até ficou de joelhos no milho. Coisa de filme ruim. Não dava tempo nem de fazer amigos de verdade, mas ele nutria uma grande esperança lá no fundo do seu coração guerreiro. Ele não ia desistir tão facilmente. Sabia que os adotantes geralmente querem um perfil clássico para adoção, as menininhas brancas. E ele já tinha 10 anos, era menino e negro. Mas tinha um baita sorriso! Daqueles que derretem qualquer tristeza ou cara amarrada. E tinha essa tal esperança no coração, dessas que fazem a gente lutar sempre; um dia após o outro ele revisava o seu desejo de ter uma família de verdade e não esmorecia: vou conseguir! Um dia a vida deu uma reviravolta e chegaram para conhecê-lo Toni e David. Pais homoafetivos?! No início houve um estranhamento e, simultaneamente, uma curiosidade. A esperança não se aquietava. Em pouco tempo os corações de Toni, David e Alyson se fundiram. Não dava mais para separar. Outra cidade, outra casa, outra escola, outra vida. Preconceitos ele tirou de letra e aprendeu com seus novos pais a militar em favor das minorias, inclusive da adoção. Quem diria, ele agora queria ajudar outros a ter uma família. Pude ver in loco que Alyson recebe uma educação de primeira linha de seus pais: coerente, clara e sistemática e repleta de afeto. Alyson, esse adolescente de 13 anos faz o que os adolescentes costumam fazer, mas também lê muitos livros e escreve como gente grande, resenhas de livros e artigos de jornais. Isso já é mais raro no mundo atual. Ao entrar no maravilhoso mundo da leitura decidiu aventurar-se em criar seu próprio livro, Jamily, a Holandesa Negra: a história de uma adoção homoafetiva, uma pérola, um presente para a conscientização acerca de uma nova cultura da adoção em favor das adoções necessárias. Alyson, o menino-esperança, menino-valente, menino-sorriso, agora também menino-militante, menino-intelectual e menino-compaixão. Recentemente a família recebeu Jéssica e Filipe e novas histórias estão por vir. Esse lindo livro precisa ser lido por todos”. (SARAIVA, DESCRIÇÃO – JAMILY, A HOLANDESA NEGRA – A HISTÓRIA DE UMA ADOÇÃO HOMOAfetiva)*



**Figura 20:** Livro escrito por uma criança adotada por um casal homossexual /  
**Fonte:** Saraiva

Alyson é um menino que foi adotado por um casal homoafetivo. Alyson também viveu em três lares de abrigo durante sua vida até ser adotado. O menino resolveu escrever um livro para passar toda a sua vontade em ter uma família e o que ele encontrou ao receber uma família de dois pais. No livro ele conta sua história se passando por Jamily, trocadilho usado para referenciar a sua família de dois pais. Jamily é uma menina mais que feliz e bem instruída com a família que tem.

## 11 A ADOÇÃO HOMOAFETIVA AOS OLHOS DA SOCIEDADE E DA ATUAL POLÍTICA.

### 11.1 INTRODUÇÃO

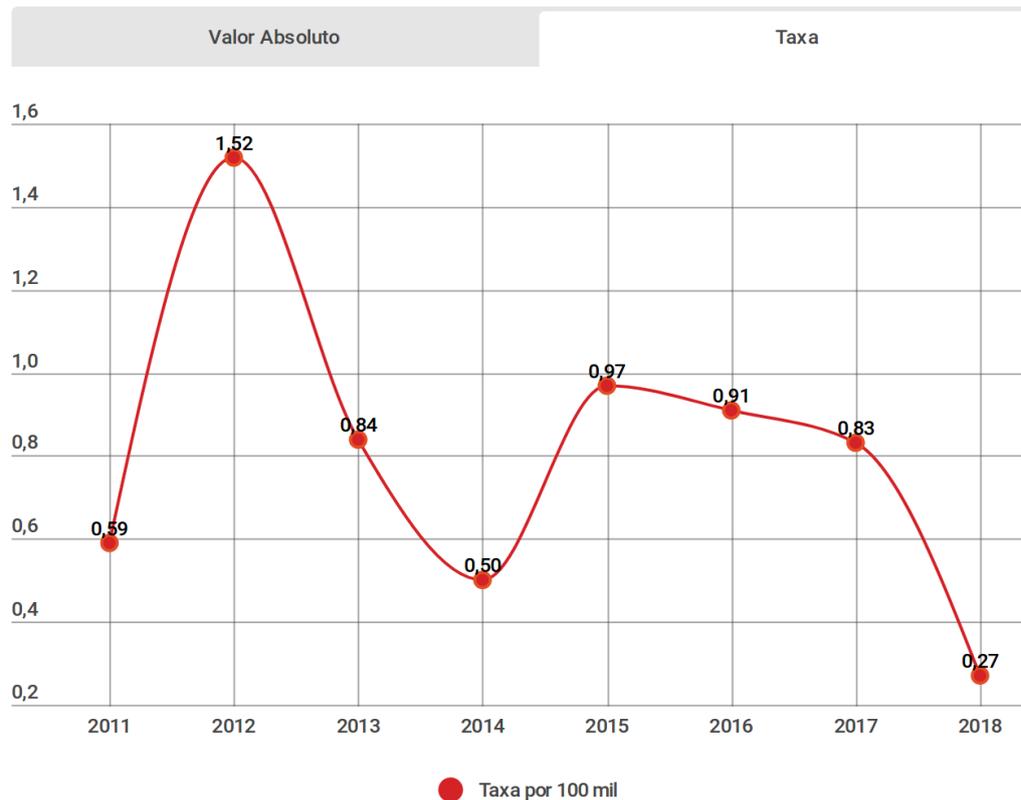
O Brasil ocupa o posto de País que mais mata Homossexuais no mundo. O *website* do Senado Federal, em 2018, publicou uma matéria com dados de 2017. Os dados revelaram que cerca de 455 homossexuais foram assassinados e 868 travestis e transexuais perderam a vida violentamente.

### Série temporal da taxa de denúncias por 100 mil habitantes entre os anos de 2011 a 2018 no Brasil



**Figura 21:** Valor absoluto - denúncias por 100 mil habitantes /  
**Fonte:** FGVADPP

## Série temporal da taxa de denúncias por 100 mil habitantes entre os anos de 2011 a 2018 no Brasil



**Figura 22:** Taxa de denúncia por 100 mil habitantes /  
**Fonte:** FGVADPP

O dados mais recentes, disponibilizados no *website* da FGV (Fundação Getúlio Vargas), sobre denúncias relacionadas à comunidade LGBTQ+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Transgênero e Queer) por Unidades da Federação evidenciou que no ano de 2017 (dados mais recentes), o Estado que mais contabilizou denúncias foi o Estado de São Paulo com 260 denúncias, seguido do Estado do Rio de Janeiro com 181 denúncias.

Mas a de se notar que, ais contabilizaram esse tipo de denúncia para o ano de 2017 no Brasil em comparação, a taxa de denúncias por 100 mil habitantes, o

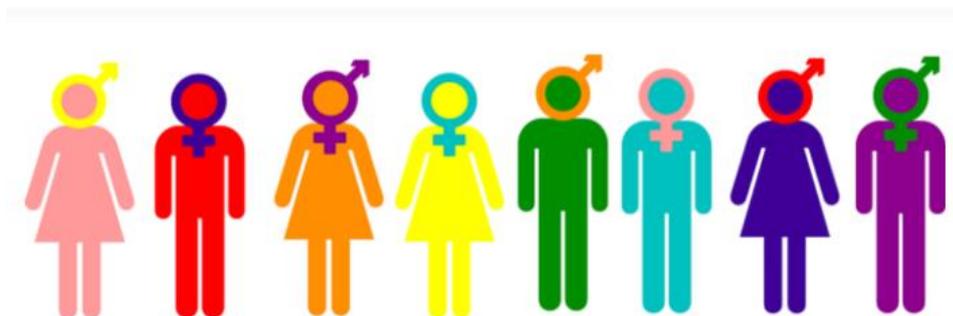
Distrito Federal disparou ao apresentar o maior quantitativo de denúncias sobre crimes contra a população LGBTQ+, com uma taxa de 2,02 no ano de 2017, seguido pelo Estado do Ceará com 1,27 e do Estado da Paraíba com 1,22.

As taxas permitem contabilizar esse tipo de denúncia para o ano de 2017 no Brasil. A comparação dos estados em diferentes quantitativos de população a fim de verificar o impacto dos acontecimentos frente a quantidade de habitantes de cada Federação.

Nesse sentido, aponta na frente os Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, por terem maiores quantidades populacionais e o maior quantitativo de denúncias por violação de direitos da população LGBTQ+.

Quando se observa do ponto de vista do total ponderado pela população, as regiões Centro-Oeste (0,94), do Nordeste (0,70), seguidas pela região Sudeste (0,68) surgem como as que mais registram esse tipo de denúncia para o ano de 2017.

## 11.2 AMPLO SIGNIFICADO DE LGBTQ+



**Figura 23: Diversidade de gêneros /  
Fonte: ABGLT**

Atualmente o termo LGBTQ+ é o mais utilizado para representar todas as pessoas que não se identificam com o gênero feminino / masculino. O termo foi

aprovado no Brasil durante uma conferência nacional para debates sobre direitos humanos e políticas públicas para essa comunidade.

### **11.3 O QUE É “LGBTQ+”?**

O “Q” da sigla representa o “*Queer*” que pode significar muitas coisas e não apenas uma única ou específica orientação ou identidade de gênero. É o mesmo que se identificar com algumas das letras da sigla, mas também ser parte de todas elas. Essa letra engloba todas as orientações e identidades, sem especificar apenas uma delas.

Por um longo tempo o termo “*Queer*” foi considerado como algo ofensivo - e ainda pode ser. Por esse motivo não se diz que alguém é “*Queer*” e sim que ela se identifica dentro do grupo “*Queer*”. Desse modo, focamos a pessoa em principal e sua identidade como uma particularidade.

### **11.4 O QUE É “LGBTQQIAA”?**

Todas essas letras representam uma coluna do grupo. Cada uma delas carrega uma representação dos diversos gêneros que existem.

- 11.4.1 Lésbica:** Mulheres que sentem atração romântica ou sexual por outras mulheres.
- 11.4.2 Gay:** Homens que sentem atração romântica: Homens que sentem atração romântica ou sexual por homens. O termo também pode ser utilizado para mulheres homossexuais.
- 11.4.3 Bissexual:** Pessoas que sentem atração (afetiva ou sexual) por ambos os sexos.
- 11.4.4 Transgênero:** Pessoas que não se identificam com seu sexo biológico e estão em trânsito entre gêneros.
- 11.4.5 Transsexual:** São pessoas que se identificam com um sexo diferente do seu nascimento. Por exemplo: uma pessoa que nasceu homem, mas se identifica como mulher, é uma mulher transgênero.
- 11.4.6 Two-Spirit (Dois Espíritos):** Utilizado por nativos norte-americanos para representar pessoas que acreditam ter nascido com espíritos masculino e feminino dentro delas.
- 11.4.7 Queer:** Pode ser considerado um termo “guarda-chuva”, englobando minorias sexuais e de gênero que não são heterossexuais ou cisgênero.
- 11.4.8 Questionando:** Pessoas que ainda não encontraram seu gênero ou orientação sexual — estão no processo de questionamento, ainda incertos sobre sua identidade.
- 11.4.9 Intersex:** É uma variação de características sexuais que incluem cromossomos ou órgãos genitais que não permitem que a pessoa seja distintamente identificada como masculino ou feminino.
- 11.4.10 Assexual:** É a falta de atração sexual, ou falta de interesse em atividades sexuais — pode ser considerado a “falta” de orientação sexual.

**11.4.11 Aliado:** São pessoas que se consideram parceiras da comunidade LGBTQ+.

**11.4.12 Pansexual:** É a atração sexual ou romântica por qualquer sexo ou identidade de gênero.

## **12 POLÍTICA ATUAL**

Numa reviravolta histórica no Brasil, após 14 anos no poder, o Partido dos Trabalhadores é derrotado pelo então atual Presidente, Jair Messias Bolsonaro. Numa eleição lotada de insatisfações e raiva da anterior política de governo, brasileiros de todos os cantos do Brasil mostraram suas indignações nas urnas ao eleger Bolsonaro, em segundo turno, com 55% (cinquenta e cinco por cento) dos votos apurados.

Na última eleição tivemos polos bem diferentes em ideais. Na esquerda, Haddad, com traços de políticas sociais comunistas e na direita, Bolsonaro, com traços de extrema direita, liberalismo econômico e extremo conservadorismo.

Da mesma forma que as pessoas mostraram sua indignação com a anterior política ao elegerem Bolsonaro, temos o outro lado da moeda. Essa, depois da eleição de 1998, foi a eleição que mais tiveram votos nulos ou abstenções. 30% (trinta por cento) do eleitorado do Brasil não optou nem por esquerda nem por direita.

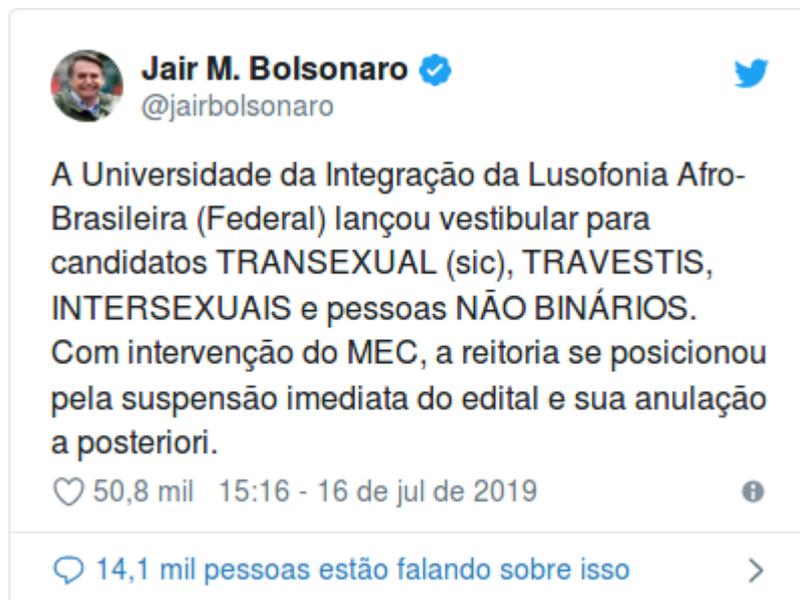
Feitas as contas de forma bem simples, nem Haddad nem Bolsonaro representam a realidade política que os brasileiros buscam atualmente. Haddad recebeu 45% (quarenta e cinco por cento) dos votos, ou seja, esses 45% não apoiam, de forma alguma o Presidente. Se acrescentar a porcentagem de pessoas que não votou em nenhum por não se afeiçoarem temos 75% (setenta e cinco) da população que tecnicamente não aprova Bolsonaro.

A conta poderia ser reversa “a favor” de Bolsonaro caso Haddad tivesse ganhado a disputa presidencial. E ainda assim que seja metade dos 30% contra Haddad, teríamos 60% (sessenta por cento) da população insatisfeita caso ele tivesse ganho com 45% dos votos.

### 13 DECISÕES DO ATUAL GOVERNO

Bolsonaro, já fez diversas manifestações religiosas a respeito da homossexualidade. O atual presidente não simpatiza com a comunidade LGBTQ+ e se posiciona contrário a ela.

No dia 16 de julho de 2019, Bolsonaro anunciou a suspensão de vestibular para Transexuais em uma universidade federal, via sua conta no “*twitter*”, processo aberto pelo Unilab (Universidade da integração da Lusofonia afro-brasileira) que reservava 120 vagas para transgêneros e intersexuais.



**Figura 24:** *Tweet* Bolsonaro /  
**Fonte:** Folha UOL

Em 2018, a Universidade Federal da Bahia (UFBA) aprovou a inclusão de cotas para pessoas trans em seus cursos de mestrado e Doutorado. A adoção de vagas específicas para essas pessoas segue o mesmo modelo de cotas.

No dia 11 de julho, em um café da manhã com a bancada evangélica, Bolsonaro disse que o Governo Federal irá alterar o formulário de solicitação de passaportes relativos a filiação. Bolsonaro quer o retorno dos termos “pai e mãe”.

Em 2017, a Polícia Federal adotou os termos “genitor 1 e genitor 2” por contemplarem as diversas composições familiares, como as homoafetivas. No mesmo encontro o Presidente anunciou que na candidatura à reeleição no Conselho de Direitos Humanos da ONU (Organizações da Nações Unidas), o Brasil adotará pauta baseada na “exclusão das menções de gênero”.

Mesmo parecendo irrisórias tais decisões, essas pequenas conquistas como as palavras genitores, cotas, e o tema central deste projeto adoção entre homossexuais, não deixando de mencionar o casamento, levaram anos para serem construídas e aceitas. São vitórias para essas pessoas que ainda são muito mal interpretadas.

#### **14 ARTE BRASILEIRA ENVOLVIDA NA LUTA PARA A ACEITAÇÃO DAS DIVERSAS FORMAS DE COMPOSIÇÃO FAMILIAR.**

Bráulio Bessa, é um poeta, cordelista, declamador e palestrante brasileiro, que ficou conhecido através do programa “Encontro” da Fátima Bernardes, jornalista e apresentadora da emissora Globo.

Bráulio tem um poema chamado “amor e respeito”. Nesse poema o poeta retrata algumas realidades e propõe como solução para todos os conflitos o amor e o respeito.

##### *AMOR E RESPEITO*

*Seja menos preconceito, seja mais amor no peito  
Seja Amor, seja muito mais amor.  
E se mesmo assim for difícil ser  
Não precisa ser perfeito  
Se não der para ser amor que seja pelo menos respeito.  
Há quem nasceu para julgar  
E há quem nasceu para amar  
E é tão difícil entender em qual lado a gente está  
Que o lado certo é amar!  
Amar para respeitar  
Amar para tolerar  
Amar para compreender,  
Que ninguém tem o dever de ser igual a você!  
O amor meu povo,  
O amor é a própria cura, remédio para qualquer mal.  
Cura o amado e quem ama  
O diferente e o igual  
Talvez seja essa a verdade  
Que é pela anormalidade que todo amor é normal.*

*Não é estranho eu reforço esse clamor:  
 Se não der pra ser amor, que seja ao menos respeito!  
 ser negro, o estranho é ser racista.  
 Não é estranho ser pobre, o estranho é ser eletista.  
 O Índio não é estranho, o estranho é o desmatamento.  
 Estranho é ser rico em grana, e pobre em sentimento.  
 Não é estranho ser gay, estranho é ser homofóbico.  
 Nem meu sotaque é estranho, estranho é ser xenofóbico.  
 Meu corpo não é estranho, estranho é a escravidão  
 que aprisiona seus olhos na grade de um padrão.  
 Minha fé não é estranha, estranho é a acusação  
 Que acusa, inclusive, quem não tem religião.  
 O mundo em si é estranho, com tanta diversidade.  
 Ainda não aprendeu a viver em igualdade.  
 Entender que nós estamos percorrendo a mesma estrada.  
 Pretos, brancos, coloridos em uma só caminhada  
 Não carece divisão por raça, religião  
 Nem por sotaque, oxente!  
 Seja homem ou mulher  
 Você só é o que é por também ser diferente.  
 Por isso minha poesia, que sai aqui do meu peito  
 Diz aqui que a diferença nunca foi nenhum defeito.  
 Eu reforço esse clamor:  
 Se não der para ser amor, que seja ao menos respeito!*

“*Se não der para ser amor, que seja ao menos respeito*”. E se ainda existem pessoas que não conseguem atingir o estado de proteção do total - hipossuficientes - que sejam feitas leis, acordos, decisões, medidas, que possibilitem que todos sejam iguais.

Comparemos a decisão da possibilidade de adoção entre pessoas do mesmo sexo com a Lei Maria da Penha. A constituição diz que somos todos iguais. De certa forma não haveria necessidade de tal Lei, ou até mesmo do feminicídio. Ocorre que essas as mulheres ainda estão em pé de desigualdade, portanto, que sejam oferecidas formas de se chegar à igualdade.

O mesmo funciona para a decisão do STF em dizer que casais homossexuais podem casar. Que casais do mesmo sexo podem adotar e fazer ressalvas para que as pessoas entendam que ser pai ou ser mãe é a mesma receita. Ser bom pai e mãe ou ser mau pai e mãe não está ligado com o fato de ser heterossexual ou homossexual.

E é desse entendimento que carece o Brasil. Deve-se abordar a adoção pelo lado bom. Pelo viés da oportunidade que os adotandos terão ao sair do abrigo.

De não deixar acabar o “prazo de validade” dentro das instituições e casas de abrigos.

O Governo não precisa demonstrar afeto à adoção, mas precisa lutar junto dos direitos das pessoas. Os religiosos não precisam fazer passeatas a favor dos homossexuais, mas precisam demonstrar respeito e solidariedade a essas pessoas.

Enxergá-los como seres humanos, e não como alguém que se enquadra na “tabela” LGBTQ+, que detém certa necessidade de serem iguais aos outros, é o primeiro passo para a desmistificação construída em cima do tema. Tirar isso da ruína e construir pilares políticos e sociais efetivos para essas pessoas.

Outro artista brasileiro, que carrega a bandeira do respeito é Luís Maurício Pragana dos Santos ou mais conhecido popularmente como Lulu Santos. Lulu Santos, vive dentro da realidade homossexual. O cantor se casou em abril deste ano com o marido, Clebson Teixeira.

Lulu, compôs músicas como: tempos modernos, no ano de 1982, e toda forma de amor, no ano de 1986. Há mais de 30 anos, ele “militou” a favor da sua realidade através da música.

#### TEMPOS MODERNOS

*Eu vejo a vida melhor no futuro  
Eu vejo isso por cima de um muro  
De hipocrisia que insiste em nos rodear*

*Eu vejo a vida mais clara e farta  
Repleta de toda satisfação  
Que se tem direito do firmamento ao chão*

*Eu quero crer no amor numa boa  
Que isso valha pra qualquer pessoa  
Que realizar a força que tem uma paixão*

*Eu vejo um novo começo de era  
De gente fina, elegante e sincera*

*Com habilidade  
Pra dizer mais sim do que não.*

*Hoje o tempo voa, amor  
Escorre pelas mãos  
Mesmo sem se sentir  
Não há tempo que volte, amor  
Vamos viver tudo que há pra viver  
Vamos nos permitir*

Há mais de 30 anos, Lulu expôs sua vontade de ver, no futuro, uma realidade diferente daquela época. Menos tabus, menos preconceitos, menos medo do “escuro”. O cantor começa e termina a música com estrofes fortes para àquela época.

*“Eu vejo a vida melhor no futuro, eu vejo isso por cima de um muro: de hipocrisia! Que insiste em nos rodear”.* Porque usar a palavra hipocrisia? Pelo simples fato de que a sociedade distorce a veracidade do que realmente são essas relações: iguais as heterossexuais, e apenas isso.

*“Vamos viver tudo que há pra viver. Vamos nos permitir”.* Vamos nos permitir ser mais acolhedores, mais respeitosos, abertos a ver a felicidade do outro. Entender que todos temos o direito de escolher a forma que nos agrada viver oferecendo, sempre, respeito ao espaço e escolhas das outras pessoas.

Em outra estrofe são ditas palavras de cunho aberto ao universo. *“Eu quero crer no amor, numa boa! Que isso valha pra qualquer pessoa, que realizar a força quem tem uma paixão!”.* Crer no amor livre a quem quiser vivê-lo, seja João com Maria, João com João ou Maria com Maria.

*TODA FORMA DE AMOR  
Eu não pedi pra nascer.  
Eu não pedi pra perder  
Nem vou sobrar de vítima.  
Das circunstâncias.*

*Eu tô plugado na vida  
 Eu tô curando a ferida  
 As vezes eu me sinto: uma mola encolhida  
 Você é bem como eu  
 Conhece o que é ser assim  
 Só que dessa história: ninguém sabe o fim.  
 Você não leva pra casa  
 E só traz o que quer  
 Eu sou teu homem. Você é minha mulher.  
 E a gente vive junto.  
 E a gente se dá bem.  
 Não desejamos mal a quase ninguém.  
 E a gente vai à luta  
 E conhece a dor  
 Consideramos justa, toda forma de amor.*

Se considerarmos que a homossexualidade tem relação com a genética, realmente não é uma escolha nascer assim; não é um pedido que se faz para nascer assim. Simplesmente nasce.

Todos estamos “*plugados na vida*”. Nascemos e adquirimos direitos e deveres. E os direitos e deveres são para todas as pessoas, indistintamente de cor, gênero, religião. Porém alguns grupos são sim marginalizados, rejeitados, malquistos: “*eu tô curando a ferida, as vezes eu me sinto uma mola encolhida*”.

E por fim, ir à luta, conhecer a dor. Como em toda batalha temos de lutar por um objetivo. Se o objetivo for de um grupo, todos devem estar com o mesmo propósito. Conhecer a dor é uma consequência do ato de batalhar o que nos torna prontos para: “*Considerarmos justa, toda forma de amor*”.

## **15 A ADOÇÃO HOMOAFETIVA COMO UMA SOLUÇÃO PARA A LOTAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES E CASAS DE ABRIGOS.**

De acordo com dados já apresentados no segundo capítulo deste trabalho, a maioria dos pais habilitados à adoção exigem características que raras as vezes se enquadram perfeitamente no perfil desejado. Na maioria dos casos são crianças brancas que tenham até 4 anos e que não possuam nenhuma deficiência ou doença.

E a perfilação das casas de abrigo e institutos de acolhimento é bem diferente. A maioria das crianças são pardas e negras com mais de 4 anos de idade e que não tenham irmãos. Então em simples conclusões: a conta não fecha.

O Brasil é um país que mais da metade de sua população é negra. E, ainda, a maior parte da pobreza está entre pardos e negros. Por analogia entre renda e possibilidade, tecnicamente famílias pardas e negras adotam menos por não terem condições de sustentar outro indivíduo. Então há mais pessoas brancas adotando, por esse motivo é que se escolhe uma criança branca, pelo fato de a família ser branca.

A PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) realizada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) mostra que o Brasil é reconhecidamente um dos países mais desiguais do planeta, e umas das dimensões que engloba a desigualdade é a racial.

Quando se comparam dados de brasileiros brancos com os de negros e pardos, o cenário que aparece é a de dois países completamente diferentes. O fator do trabalho e renda incorporados ao desemprego retrata:

- Renda média do trabalho:

- R\$ 1.570 para negros.
- R\$ 1.606 para pardos;
- R\$ 2.814 para brancos.

- Desemprego: mais alto entre pardos e negros do que na média da população.

- 13,8% (treze por cento e oito décimos) para pardos;
- 14,6% (quatorze por cento e 6 décimos) para negros;
- 11,9% (onze por cento e nove décimos) para a população.

Na última pesquisa em 2015, dados mostraram que apesar dos negros representarem 54% (cinquenta e quatro por cento) da população na época, sua

participação do grupo dos 10% (dez por cento) mais pobres era bem maior que 75% (setenta e cinco por cento).

Já o grupo mais rico da população, 1% (um por cento), reserva apenas 17,8% (dezessete por cento e 8 décimos) para negros e pardos. Resultado consequente do nível de escolaridade dos negros e pardos.

A taxa de analfabetismo é mais do que o dobro entre pardos e negros do que entre brancos.

- 9,9% (nove por cento e 9 décimos) para pardos e negros;
- 4,2 (quatro por cento e 2 décimos) para brancos.

Ao tratar do ensino superior, de acordo com PNAD, a porcentagem de brancos com 25 anos ou mais que tenha ensino superior completo é mais do que o dobro da porcentagem entre negros e pardos que tenham apenas diploma.

- 22,9% (vinte e dois por cento e nove décimos) para brancos com 25 anos ou mais;
- 9,3% (nove por cento e três décimos) para pardos e negros com diploma.

Portanto, quem mais adota ainda são famílias e pessoas brancas, pelo motivo de terem acesso a uma condição financeira maior que a de pardos e negros. Ou seja, para haver efetiva, e menos morosas, adoções a mentalidade é a primeira que deve ser mudada já que a cor não deve influenciar para se completar uma família se o desejo é ter um filho.

O jornal “O DESTAK//BRASÍLIA” no dia 11 de junho de 2018 trouxe uma matéria interessante sobre a preferência entre casais homoafetivos. O título da matéria era “Adoção tardia é a principal escolha de casais gays do Distrito Federal (DF)”.

Mais adiante no texto da matéria, relatam que em 100% (cem por cento) dos casos os casais homo optam por crianças acima dos quatro anos não

apresentado impedimento a terem irmãos. Na contramão dos modelos tradicionais - dos quais famílias preferem adotar bebês. E com a duração de pelo menos 2 anos do processo adotivo, essa criança já não seria mais um bebê.

De acordo com dados da Vara da infância do Distrito Federal todos os processos concluídos subverteram-se à tendência da adoção tardia de crianças com mais de 4 anos e com irmãos.

Em 2016, no DF, oito casais homoafetivos concluíram os processos de adoção. Um dos casais adotou três irmãos, outros dois casais adotaram um casal de irmãos de cada e os outros seis casais acolheram uma criança cada. Já em 2017 outros oito casais adotaram. Um se tornou pai de três crianças, dois casais acolherem dois casais de irmãos e cinco acolheram uma criança cada.

Essas adoções representaram mais de 30% (trinta por cento) de todas que foram feitas nos dois últimos anos. Atualmente, o DF tem 120 crianças e adolescentes no sistema de adoção. E mais de 60% (sessenta por cento) delas têm mais de 12 anos de idade. Do outro, as mais de 520 famílias cadastradas na lista, nenhuma manifestou desejo ser pai ou mãe de crianças que tenham mais de 10 anos.

Levando em consideração os dados todos apresentados, a adoção homoafetiva é sim uma saída para as adoções tardias, entre irmãos e de crianças pardas e negras. A psicóloga e presidente do “grupo aconchego” deu uma resposta a essa realidade.

*"Não que seja regra, mas a maioria dos casais opta por adotar bebês e acompanhar todo o crescimento da criança. Já os homoafetivos tiveram de enfrentar tantos obstáculos por causa da orientação sexual que são mais abertos. Só querem escolher uma criança, da idade que for, para oferecer um lar", comenta Soraya.*

Fazendo uso e jus às palavras da presidente do grupo aconchego, essa deveria ser a essência da adoção. Acolher uma criança, oferecer um lar e ser família. Quando temos um filho não escolhemos a cor do cabelo, formato do nariz e orelhas, tamanho dos cílios, nem nada parecido.

Temos traços em nós que não nos agradam que geneticamente podem ser transferidos aos nossos filhos. E isso não faz com que sejam mais ou menos filhos. São filhos independentemente da forma.

Imaginemos a adoção como uma gestação. Estamos à espera do filho. Que está sendo gerado através das permissões da lei, das análises de oferta de boa condição a essa criança, da mesma forma que vamos ao médico para ver se está tudo bem lá dentro da barriga. A barriga aqui é o abrigo e o poder judiciário.

E de repente, chega a hora do filho vir ao mundo. Mesmo que já tenha sete, oito, dez anos, ele acaba de chegar ao mundo daquela família para que ele foi gerado e destinado. E é nessa hora, que da mesma forma do parto, nascem pais e filhos. Serão pais e filhos no mesmo momento - a chegada - de uma vida na vida de outras pessoas.

Termino este trabalho com um texto que retrata meu sentimento quando abordo este assunto.

*“Sempre me emociono quando reparo o quanto filhos adotivos passam a se parecer com os seus responsáveis. Ninguém diz que foram adotados: o mesmo olhar, o mesmo andar, a mesma forma de soletrar a respiração. Há um DNA da ternura mais intenso do que o próprio DNA. Os traços mudam conforme o amor a uma voz ou de acordo com o aconchego de um abraço.*

*Não subestimo a força da convivência. Família é feita de presença mais do que de registro. Há pais ausentes que nunca serão pais, há padrastos atentos que sempre serão pais.*

*Não existem pai e mãe por decreto, representam conquistas sucessivas. Não existem pai e mãe vitalícios. A paternidade e a maternidade significam favoritismo, só que não se ganha uma partida por antecipação. É preciso jogar dia por dia, rodada por rodada.*

*Já perdi os meus filhos por distração, já os reconquistei por insistência e esforço. Família é uma coisa, ser parente é outra. Identifico uma diferença fundamental. Amigos podem ser mais irmãos do que os irmãos ou mais mães do que as mães.*

*Família vem de laços espirituais; parente se caracteriza por laços sanguíneos. As pessoas que mais amo no decorrer da minha existência formam a minha família, mesmo que não tenham nada a ver com o meu sobrenome. Família é chegada, não origem. Família se descobre na velhice, não no berço. Família é afinidade, não determinação biológica.*

*Família é quem ficou ao lado nas dificuldades enquanto a maioria desapareceu. Família é uma turma de sobreviventes, de eleitos, que enfrentam o mundo em nossa trincheira e jamais mudam de lado.*

*Já parentes são fatalidades, um lance de sorte ou azar. Nascemos tão somente ao lado deles, que têm a chance natural de se tornarem família, mas nem todos aproveitam. Árvore genealógica é o início do ciclo, jamais o seu apogeu.*

*Importante também pousar, frequentar os galhos, cuidar das folhagens, abastecer as raízes: trabalho feito pelas aves genealógicas de nossas vidas, os nossos verdadeiros familiares e cúmplices de segredos e desafios. Dividir o teto não garante proximidade, o que assegura a afeição é dividir o destino”.*

*Fabrcio Carpinejar*

## 16 REFERÊNCIAS

Adoção por casais homoafetivos – A formação de um novo tipo familiar. **Portal Educação**, Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/adocao-por-casaishomoafetivos-a-formacao-de-um-novo-tipo-familiar/56438>>. Acesso em 10 de julho de 2019.

Adoção por casais homoafetivos. **Portal Educação**. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/adocao-por-casaishomoafetivos-a-formacao-de-um-novo-tipo-familiar/56438>>. Acesso em 11 de junho de 2019.

Adolescente de 13 anos lança livro autobiográfico sobre adoção homoafetiva. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. São Paulo 03 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5654/Adolescente++de++13++anos++lança++livro++autobiográfico++sobre++adoção+homoafetiva+>>. Acesso em 10 de julho de 2019.

BRASIL tem 8,7 mil crianças à espera de uma família. **Agência Brasil**, São Paulo, 25 de maio de 2018. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-05/brasil-tem-87-mil-criancas-espera-de-uma-familia-diz-cnj>>. Acesso em 11 de junho de 2019.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Câmara dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: Acesso em: 30 jan. 2011.

Cientistas identificam dois genes ligados a homossexualidade. **O Globo**. Disponível em:< <https://oglobo.globo.com/sociedade/cientistas-identificam-dois-genes-relacionados-homossexualidade-22165985>>. Acessado em 12 de julho de 2019.

DIAS, MARIA BERENICE. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Em 11 anos, Cadastro Nacional contabiliza mais de 12 mil adoções. **Agência Brasil**, São Paulo, 29 de abr. de 2019. Disponível em:<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-04/em-11-anos-cadastro-nacional-contabiliza-mais-de-12-mil-adocoes>>. Acesso em 11 de junho de 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto, DIREITO CIVIL BRASILEIRO, volume 2: Teria Geral das Obrigações, 7. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

Homossexualidade masculina estaria em DNA. **Portal Terra**. Disponível em:< <https://www.terra.com.br/noticias/ciencia/pesquisa/homossexualidade-masculina-estaria-em-dna-afirma-pesquisa-controversa,f55fb8eaa9034410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html>>. Acesso em 12 de julho de 2019.

Mecanismos Epigenéticos. **Hemocentro de Ribeirão Preto**. Disponível em:< <http://ead.hemocentro.fmrp.usp.br/joomla/index.php/noticias/adotepauta/669-mecanismos-epigeneticos>>. Acesso em 10 de julho de 2019.

Primeiro casal homossexual a adotar criança no país fala sobre Dia dos Pais. **Portal G1**, Araçatuba 12 de agosto de 2012. Disponível em:<<http://g1.globo.com/saopaulo/saojosedoriopretoaracatuba/noticia/2012/08/primeiro-casal-homossexual-adotar-crianca-no-pais-fala-sobre-dia-dos-pais.html>>. Acesso em 11 de junho de 2019.

Sistema Nacional de Adorção. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es-2-2/cadastro-nacional-de-adocao-cna-2/>>. Acesso em 11 de junho de 2019.

STF adia votação sobre união estáveis simultâneas. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/>>. Acesso em 10 de julho de 2019.

União homoafetiva como entidade familiar. **Supremo Tribunal Federal**, Disponível em:<<https://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortallInternacionalJurisprudencia&idConteudo=193683>>. Acesso em 11 de junho de 2019.